

**ASSOCIAÇÃO
ENTRE
A COMUNIDADE EUROPEIA
E A TURQUIA**

O Conselho de Associação

**Bruxelas, 18 de Novembro de 2005
(OR. en)**

CE-TR 108/05

ACTOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	Decisão do Conselho de Associação CE-Turquia que altera o Protocolo n.º 3 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 25 de Fevereiro de 1998, relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas
----------	---

Projecto de

DECISÃO N.º .../2005 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO CE-TURQUIA

de

que altera o Protocolo n.º 3 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 25 de Fevereiro de 1998, relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta a Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 25 de Fevereiro de 1998, relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas¹ (a seguir designada "Decisão"), nomeadamente o artigo 35.º do Protocolo n.º 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Protocolo n.º 3 da Decisão prevê a acumulação bilateral da origem entre a Comunidade e a Turquia.
- (2) É conveniente alargar o sistema de acumulação para permitir a utilização de matérias originárias da Comunidade, da Bulgária, da Roménia, da Islândia, da Noruega, da Suíça (incluído o Liechtenstein), das Ilhas Faroé, da Turquia ou de qualquer outro país da Parceria Euro-Mediterrânica, baseada na Declaração de Barcelona aprovada na Conferência Euro-Mediterrânica, realizada em 27 e 28 de Novembro de 1995², a fim de desenvolver o comércio e fomentar a integração regional.

¹ JO L 86 de 20.3.1998, p. 3.

² Argélia, Egipto, Israel, Jordânia, Líbano, Marrocos, Síria, Tunísia, Cisjordânia e Faixa de Gaza.

- (3) Para que o sistema de acumulação alargado só seja aplicado entre os países que satisfaçam as condições necessárias e a fim de evitar a evasão dos direitos aduaneiros, é necessário introduzir novas disposições relativas à certificação da origem.
- (4) A fim de aplicar o sistema de acumulação alargado e de evitar a evasão dos direitos aduaneiros, importa harmonizar as disposições relativas à proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros e os requisitos em matéria de transformação, estabelecidos no Protocolo n.º 3, para que as matérias não originárias adquiram a qualidade de produto originário.
- (5) As mercadorias em trânsito ou em depósito no dia a partir do qual a presente decisão se aplica devem estar cobertas por disposições transitórias que lhes permitam beneficiar do sistema de acumulação alargado.
- (6) Deve ser aditada uma declaração comum relativa ao Principado de Andorra.
- (7) São necessárias algumas alterações de carácter técnico para corrigir anomalias nas diferentes versões linguísticas do texto e discrepâncias entre essas versões.
- (8) Por conseguinte, é adequado, para o correcto funcionamento da decisão e com vista a facilitar o trabalho dos utilizadores e das administrações aduaneiras, incorporar num novo texto do Protocolo n.º 3 todas as disposições em causa,

DECIDE:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 3 da Decisão n.º 1/98 do Conselho de Associação CE-Turquia, de 25 de Fevereiro de 1998, relativa ao regime comercial aplicável aos produtos agrícolas, é substituído pelo texto que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação.

A presente decisão aplica-se a partir do primeiro dia do mês seguinte ao dia da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho de Associação
O Presidente

PROTOCOLO N.º 3

RELATIVO À DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE

"PRODUTOS ORIGINÁRIOS" E

AOS MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÍNDICE	
TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo 1.º	Definições
TÍTULO II	
DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"	
Artigo 2.º	Requisitos gerais
Artigo 3.º	Acumulação na Comunidade
Artigo 4.º	Acumulação na Turquia
Artigo 5.º	Produtos inteiramente obtidos
Artigo 6.º	Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes
Artigo 7.º	Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes
Artigo 8.º	Unidade de qualificação
Artigo 9.º	Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas
Artigo 10.º	Sortidos
Artigo 11.º	Elementos neutros
TÍTULO III	
REQUISITOS TERRITORIAIS	
Artigo 12.º	Princípio da territorialidade
Artigo 13.º	Transporte directo
Artigo 14.º	Exposições

TÍTULO IV	
DRAUBAQUE OU ISENÇÃO	
Artigo 15.º	Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros
TÍTULO V	
PROVA DE ORIGEM	
Artigo 16.º	Requisitos gerais
Artigo 17.º	Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED
Artigo 18.º	Emissão <i>a posteriori</i> dos certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED
Artigo 19.º	Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED
Artigo 20.º	Emissão de certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED com base em prova de origem anteriormente emitida ou feita
Artigo 21.º	Separação de contas
Artigo 22.º	Condições para efectuar uma declaração na factura ou uma declaração na factura EUR-MED
Artigo 23.º	Exportador autorizado
Artigo 24.º	Prazo de validade da prova de origem
Artigo 25.º	Apresentação da prova de origem
Artigo 26.º	Importação em remessas escalonadas
Artigo 27.º	Isenções da prova de origem
Artigo 28.º	Documentos comprovativos
Artigo 29.º	Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos
Artigo 30.º	Discrepâncias e erros formais
Artigo 31.º	Montantes expressos em euros

TÍTULO VI	
MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA	
Artigo 32.º	Assistência mútua
Artigo 33.º	Controlo da prova de origem
Artigo 34.º	Resolução de litígios
Artigo 35.º	Sanções
Artigo 36.º	Zonas francas
TÍTULO VII	
CEUTA E MELILHA	
Artigo 37.º	Aplicação do Protocolo
Artigo 38.º	Condições especiais
TÍTULO VIII	
DISPOSIÇÕES FINAIS	
Artigo 39.º	Alterações ao Protocolo
Artigo 40.º	Disposições transitórias para mercadorias em trânsito ou em depósito

Lista de Anexos	
Anexo I:	Notas introdutórias da lista do Anexo II
Anexo II:	Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efectuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir a qualidade de produto originário
Anexo IIIa:	Modelos de certificado de circulação EUR.1 e pedido de certificado de circulação EUR.1
Anexo IIIb:	Modelos de certificado de circulação EUR-MED e pedido de certificado de circulação EUR-MED
Anexo IVa:	Texto da declaração na factura
Anexo IVb:	Texto da declaração na factura EUR-MED
Declarações comuns	
Declaração comum relativa ao Principado de Andorra	
Declaração comum relativa à República de São Marinho	

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por :

- a) "Fabricação", qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem ou operações específicas;
- b) "Matéria", qualquer ingrediente, matéria-prima, componente ou parte, etc., utilizado na fabricação do produto;
- c) "Produto", o produto acabado, mesmo que se destine a uma utilização posterior noutra operação de fabrico;
- d) "Mercadorias", simultaneamente as matérias e os produtos;
- e) "Valor aduaneiro", o valor definido em conformidade com o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 (Acordo sobre o Valor Aduaneiro da OMC);
- f) "Preço à saída da fábrica", o preço pago pelo produto à saída da fábrica ao fabricante na Comunidade ou na Turquia em cuja empresa foi efectuado o último complemento de fabrico ou transformação, desde que esse preço inclua o valor de todas as matérias utilizadas, deduzidos todos os encargos internos que são ou podem ser reembolsados quando o produto obtido é exportado;

- g) "Valor das matérias", o valor aduaneiro no momento da importação das matérias não originárias utilizadas ou, se esse valor não for conhecido e não puder ser determinado, o primeiro preço determinável pago pelas matérias na Comunidade ou na Turquia;
- h) "Valor das matérias originárias", o valor dessas matérias, tal como definido na alínea g), aplicada mutatis mutandis;
- i) "Valor acrescentado", o preço à saída da fábrica, deduzido o valor aduaneiro dos produtos incorporados originários dos outros países referidos nos artigos 3º e 4º com os quais a acumulação é aplicável, ou, desconhecendo-se ou não se podendo estabelecer o valor aduaneiro, o primeiro preço verificável pago pelas matérias na Comunidade ou na Turquia.
- j) "Capítulos" e "posições", os capítulos e posições (códigos de quatro algarismos) utilizados na nomenclatura que constitui o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, referido no presente Protocolo como "Sistema Harmonizado" ou "SH";
- k) "Classificado", a classificação de um produto ou matéria numa posição específica;
- l) "Remessa", os produtos enviados simultaneamente por um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a sua expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma factura única;
- m) "Territórios" inclui as águas territoriais.

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE "PRODUTOS ORIGINÁRIOS"

Artigo 2.º

Requisitos gerais

1. Para efeitos de aplicação da Decisão, são considerados produtos originários da Comunidade:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na Comunidade, na acepção do artigo 5.º;
 - b) Os produtos obtidos na Comunidade, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Comunidade a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 6.º;
 - c) As mercadorias originárias do Espaço Económico Europeu (EEE), na acepção do Protocolo n.º 4 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
2. Para efeitos de aplicação da Decisão, são considerados produtos originários da Turquia:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na Turquia, na acepção do artigo 5.º;
 - b) Os produtos obtidos na Turquia, em cuja fabricação sejam utilizadas matérias que aí não tenham sido inteiramente obtidas, desde que essas matérias tenham sido submetidas na Turquia a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na acepção do artigo 6.º.

Artigo 3.º

Acumulação na Comunidade

1. Sem prejuízo das disposições do n.º 1 do artigo 2.º, são considerados originários da Comunidade os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Bulgária, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹, da Islândia, da Noruega, da Roménia, da Turquia ou da Comunidade, desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Comunidade, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.
2. Sem prejuízo das disposições do n.º 1 do artigo 2.º, são considerados originários da Comunidade os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias das Ilhas Faroé ou de qualquer outro país participante da Parceria Euro-Mediterrânica, com base na Declaração de Barcelona adoptada na Conferência Euro-Mediterrânica que teve lugar a 27 e 28 de Novembro de 1995, com excepção da Turquia², desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Comunidade, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² Argélia, Egipto, Israel, Jordânia, Líbano, Marrocos, Síria, Tunísia, Cisjordânia e Faixa de Gaza.

3. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na Comunidade não excederem as operações referidas no artigo 7.º, o produto obtido só será considerado originário da Comunidade quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos nos n.ºs 1 e 2. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Comunidade.
4. Os produtos originários de um dos países mencionados nos n.ºs 1 e 2, que não sejam objecto de nenhuma operação de complemento de fabrico ou de transformação na Comunidade, conservam a sua origem quando são exportados para outro desses países.
5. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar se:
 - a) Se aplicar um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) entre os países que participam na aquisição da qualidade de originário e o país de destino;
 - b) As matérias e os produtos tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante aplicação das regras de origem idênticas às do presente Protocolo;
 - e
 - c) Tiverem sido publicados avisos na Série C do Jornal Oficial da União Europeia e na Turquia de acordo com os procedimentos nacionais, que indicam o preenchimento dos requisitos necessários para aplicar a acumulação.

A acumulação prevista no presente artigo aplicar-se-á a partir da data indicada no aviso publicado na Série C do Jornal Oficial da União Europeia.

A Comunidade comunicará à Turquia, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, dados pormenorizados sobre os acordos, incluindo as datas de entrada em vigor e as respectivas regras de origem, relativamente aos outros países mencionados nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 4.º

Acumulação na Turquia

1. Sem prejuízo das disposições do n.º 2 do artigo 2.º, são considerados originários da Turquia os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias da Bulgária, da Suíça (incluindo o Liechtenstein)¹, da Islândia, da Noruega, da Roménia, da Turquia ou da Comunidade, desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Turquia, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.
2. Sem prejuízo das disposições do n.º 2 do artigo 2.º, são considerados originários da Turquia os produtos que aí tiverem sido obtidos mediante a incorporação de matérias originárias das Ilhas Faroé ou de qualquer outro país participante da Parceria Euro-Mediterrânica, com base na Declaração de Barcelona adoptada na Conferência Euro-Mediterrânica que teve lugar a 27 e 28 de Novembro de 1995, com excepção da Turquia², desde que essas matérias tenham sido objecto, no interior da Turquia, de operações que excedam as referidas no artigo 7.º, sem que seja necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes.

¹ O Principado do Liechtenstein tem uma união aduaneira com a Suíça e é Parte Contratante do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

² Argélia, Egipto, Israel, Jordânia, Líbano, Marrocos, Síria, Tunísia, Cisjordânia e Faixa de Gaza.

3. No caso de as operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas na Turquia não excederem as operações referidas no artigo 7.º, o produto obtido só será considerado originário da Turquia quando o valor aí acrescentado exceder o valor das matérias utilizadas originárias de qualquer dos outros países referidos nos n.ºs 1 e 2. Caso contrário, o produto obtido será considerado originário do país que conferiu o valor mais elevado às matérias originárias utilizadas durante a fabricação na Turquia.
4. Os produtos originários de um dos países mencionados nos n.ºs 1 e 2, que não sejam objecto de nenhuma operação de complemento de fabrico ou de transformação na Comunidade, conservam a sua origem quando são exportados para outro desses países.
5. A acumulação prevista no presente artigo só se pode aplicar se:
 - a) Se aplicar um acordo comercial preferencial em conformidade com o artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) entre os países que participam na aquisição da qualidade de originário e o país de destino;
 - b) As matérias e os produtos tiverem adquirido a qualidade de produto originário mediante aplicação das regras de origem idênticas às do presente Protocolo;
 - e
 - c) Tiverem sido publicados avisos na Série C do Jornal Oficial da União Europeia e na Turquia de acordo com os procedimentos nacionais, que indicam o preenchimento dos requisitos necessários para aplicar a acumulação.

A acumulação prevista no presente artigo aplicar-se-á a partir da data indicada no aviso publicado na Série C do Jornal Oficial da União Europeia.

A Turquia comunicará à Comunidade, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, dados pormenorizados sobre os acordos, incluindo as datas de entrada em vigor e as respectivas regras de origem, relativamente aos outros países mencionados nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 5.º

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos na Comunidade ou na Turquia:
 - a) Os produtos minerais extraídos do respectivo solo ou dos respectivos mares ou oceanos;
 - b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
 - c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
 - d) Os produtos provenientes de animais vivos aí criados;
 - e) Os produtos da caça ou da pesca aí praticadas;
 - f) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar fora das águas territoriais da Comunidade ou da Turquia pelos respectivos navios;
 - g) Os produtos fabricados a bordo dos respectivos navios-fábrica, exclusivamente a partir de produtos referidos na alínea f);
 - h) Os artigos usados, aí recolhidos, que só possam servir para recuperação de matérias-primas, incluindo pneumáticos usados que sirvam exclusivamente para recauchutagem ou para utilização como desperdícios;

- i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações fabris aí efectuadas;
- j) Os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que a Comunidade ou a Turquia tenham direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- k) As mercadorias aí fabricadas exclusivamente a partir de produtos referidos nas alíneas a) a j).

2. As expressões "respectivos navios" e "respectivos navios-fábrica" referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1, aplicam-se unicamente aos navios e aos navios-fábrica:

- a) Que estejam matriculados ou registados num Estado-Membro da Comunidade ou na Turquia;
- b) Que arvoreem pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade ou da Turquia;
- c) Que sejam propriedade, pelo menos em 50%, de nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou da Turquia, ou de uma sociedade com sede num desses Estados, cujo gerente ou gerentes, presidente do conselho de administração ou do conselho fiscal e a maioria dos membros destes conselhos sejam nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou da Turquia, e em que, além disso, no que respeita às sociedades em nome colectivo e às sociedades de responsabilidade limitada, pelo menos metade do capital seja detido por esses Estados ou por entidades públicas ou nacionais dos referidos Estados;
- d) Cujo comandante e oficiais sejam nacionais dos Estados-Membros da Comunidade ou da Turquia;

e

- e) Cujas tripulações sejam constituídas, em pelo menos 75 %, por nacionais de um Estado-Membro da Comunidade ou da Turquia.

Artigo 6.º

Produtos objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes

1. Para efeitos do artigo 2.º, os produtos que não tenham sido inteiramente obtidos são considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, quando estiverem preenchidas as condições enunciadas na lista do Anexo II.

Estas condições indicam, para todos os produtos abrangidos pelo acordo, as operações de complemento de fabrico ou de transformação que devem ser efectuadas nas matérias não originárias utilizadas na fabricação desses produtos e aplicam-se exclusivamente a essas matérias. Daí decorre que, se um produto que adquiriu a qualidade de produto originário na medida em que preenche as condições enunciadas na referida lista, for utilizado na fabricação de outro produto, não lhe serão aplicadas as condições aplicáveis ao produto em que está incorporado e não serão tidas em conta as matérias não originárias eventualmente utilizadas na sua fabricação.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as matérias não originárias que, de acordo com as condições enunciadas na lista constante do Anexo II, não devem ser utilizadas na fabricação de um produto, podem, todavia, ser utilizadas, desde que:
 - a) O seu valor total não exceda 10 % do preço do produto à saída da fábrica;
 - b) Não seja excedida nenhuma das percentagens indicadas na lista para o valor máximo das matérias não originárias em razão do presente número.

O presente número não se aplica aos produtos classificados nos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.

3. Os n.ºs 1 e 2 aplicar-se-ão sob reserva do disposto no artigo 7.º.

Artigo 7.º

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Sem prejuízo do n.º 2, consideram-se insuficientes para conferir a qualidade de produto originário, independentemente de estarem ou não satisfeitas as condições do artigo 6.º, as seguintes operações de complemento de fabrico ou de transformação:
- a) Manipulações destinadas a assegurar a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;
 - b) Fraccionamento e reunião de volumes;
 - c) Lavagem e limpeza; extracção de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;
 - d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis;
 - e) Operações simples de pintura e de polimento;
 - f) Operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de lustragem de cereais e de arroz;
 - g) Operações de adição de corantes ou de formação de açúcar em pedaços;
 - h) Descasque e descaroçamento de fruta, nozes e de produtos hortícolas;

- i) Operações de afiação e operações simples de trituração e de corte;
- j) Crivação, tamização, escolha, classificação, triagem, selecção; (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades, e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respectivas embalagens de marcas, rótulos, logotipos e outros sinais distintivos similares;
- m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes;
- n) Simples reunião de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;
- o) Realização conjunta de duas ou mais das operações referidas nas alíneas a) a n);
- p) Abate de animais.

2. Todas as operações efectuadas na Comunidade ou na Turquia a um dado produto serão consideradas em conjunto para determinar se a operação de complemento de fabrico ou de transformação a que o produto foi submetido deve ser considerada insuficiente na acepção do n.º 1.

Artigo 8.º

Unidade de qualificação

1. A unidade de qualificação para a aplicação das disposições do presente Protocolo é o produto específico considerado como unidade básica para a determinação da classificação através da nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Daí decorre que:

- a) Quando um produto composto por um grupo ou por uma reunião de artigos for classificado nos termos do Sistema Harmonizado numa única posição, o conjunto constitui a unidade de qualificação;
 - b) Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, as disposições do presente Protocolo serão aplicáveis a cada um dos produtos considerado individualmente.
2. Quando, em aplicação da Regra Geral 5 do Sistema Harmonizado, as embalagens forem consideradas na classificação do produto, deverão ser igualmente consideradas para efeitos de determinação da origem.

Artigo 9.º

Acessórios, peças sobressalentes e ferramentas

Os acessórios, peças sobressalentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respectivo preço ou não sejam facturados à parte, serão considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

Artigo 10.º

Sortidos

Os sortidos, definidos na Regra Geral 3 do Sistema Harmonizado, são considerados originários quando todos os seus componentes forem produtos originários. No entanto, quando um sortido for composto por produtos originários e produtos não originários, esse sortido será considerado originário no seu conjunto, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15% do preço do sortido à saída da fábrica.

Artigo 11.º

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é originário, não é necessário averiguar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados na sua fabricação:

- a) Energia eléctrica e combustível;
- b) Instalações e equipamento;
- c) Máquinas e ferramentas;
- d) Mercadorias que não entram nem se destinam a entrar na composição final do produto.

TÍTULO III

REQUISITOS TERRITORIAIS

Artigo 12.º

Princípio da territorialidade

1. As condições estabelecidas no Título II relativas à aquisição da qualidade de produto originário devem ser preenchidas ininterruptamente na Comunidade ou na Turquia, excepto nos casos previstos no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º, nos artigos 3.º e 4.º e no n.º 3 do presente artigo.
2. Excepto nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º, se as mercadorias originárias exportadas da Comunidade ou da Turquia para outro país forem reimportadas, devem ser consideradas não originárias, salvo se for apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:
 - a) As mercadorias reimportadas são as mesmas que foram exportadas;
 - e
 - b) Não foram submetidas a outras operações para além das necessárias para assegurar a sua conservação no seu estado inalterado enquanto permaneceram nesse país ou quando da sua exportação.
3. A aquisição da qualidade de produto originário nas condições estabelecidas no Título II não será afectada pelas operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas fora da Comunidade ou da Turquia sobre matérias exportadas da Comunidade ou da Turquia e posteriormente reimportadas, desde que:
 - a) As referidas matérias tenham sido inteiramente obtidas na Comunidade ou na Turquia ou aí tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações enumeradas no artigo 7.º, antes da respectiva exportação;

e

b) Possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

i) as mercadorias reimportadas resultam de operações de complemento de fabrico ou de transformação das matérias exportadas,

e

ii) o valor acrescentado total adquirido no exterior da Comunidade ou da Turquia ao abrigo do disposto no presente artigo não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto final para o qual é alegada a qualidade de produto originário.

4. Para efeitos da aplicação do n.º 3, as condições para a aquisição da qualidade de produto originário estabelecidas no Título II não se aplicam às operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas fora da Comunidade ou da Turquia. No entanto, quando, relativamente à lista que figura no Anexo II, for aplicada uma regra que fixe o valor máximo de todas as matérias não originárias incorporadas a fim de determinar a qualidade de produto originário do produto final em questão, o valor total das matérias não originárias incorporadas no território da Parte em questão e o valor acrescentado total adquirido fora da Comunidade ou da Turquia por força do presente artigo não devem exceder a percentagem indicada.

5. Para efeitos da aplicação dos n.ºs 3 e 4, entende-se por "valor acrescentado total", o conjunto dos custos acumulados fora da Comunidade ou da Turquia, incluindo o valor das matérias aí incorporadas.

6. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica aos produtos que não satisfazem as condições enunciadas na lista do Anexo II ou que possam ser consideradas como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes mediante a aplicação da tolerância geral prevista no n.º 2 do artigo 6.º.
7. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não se aplica aos produtos dos Capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado.
8. Quaisquer operações de complemento de fabrico ou de transformação fora da Comunidade ou da Turquia abrangidas pelo presente artigo devem ser realizadas ao abrigo do regime de aperfeiçoamento passivo ou de um regime semelhante.

Artigo 13.º

Transporte directo

1. O regime preferencial previsto na Decisão só se aplica aos produtos que, satisfazendo as condições do presente Protocolo, sejam transportados directamente entre a Comunidade e a Turquia ou através dos territórios dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável. Todavia, o transporte de produtos que constituem uma só remessa pode efectuar-se através de outros territórios com eventuais transbordos ou armazenagem temporária nesses territórios, desde que permaneçam sob fiscalização das autoridades aduaneiras do país de trânsito ou de armazenagem e não sejam objecto de outras operações para além das de descarga, de recarga ou qualquer outra operação destinada a assegurar a sua conservação no seu estado inalterado.

Os produtos originários podem ser transportados por canalização (conduta) através de um território que não o da Comunidade ou da Turquia.

2. A prova de que as condições enunciadas no n.º 1 se encontram preenchidas será fornecida às autoridades aduaneiras do país de importação mediante a apresentação de:
- a) Um documento de transporte único que abranja o transporte desde o país de exportação através do país de trânsito; ou
 - b) Um certificado emitido pelas autoridades aduaneiras do país de trânsito, de que conste:
 - i) uma descrição exacta dos produtos,
 - ii) as datas de descarga e recarga dos produtos e, se necessário, os nomes dos navios ou de outros meios de transporte utilizados,e
 - iii) a certificação das condições em que os produtos permaneceram no país de trânsito; ou
 - c) Na sua falta, quaisquer outros documentos probatórios.

Artigo 14.º

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país distinto dos referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, e serem vendidos, após a exposição, para importação na Comunidade ou na Turquia, beneficiam, na importação, do disposto na Decisão, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

- a) Um exportador expediu esses produtos da Comunidade ou da Turquia para o país onde se realiza a exposição e aí os expôs;
- b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu os produtos a um destinatário na Comunidade ou na Turquia;
- c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição;

e

- d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins diferentes do da apresentação nessa exposição.

- 2. Uma prova de origem deve ser emitida ou feita em conformidade com as disposições do Título V e apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação segundo os trâmites normais. Dela devem constar o nome e o endereço da exposição. Se necessário, pode ser solicitada uma prova documental suplementar sobre as condições em que os produtos foram expostos.
- 3. O disposto no n.º 1 aplica-se a todas as exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de carácter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas e outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

TÍTULO IV

DRAUBAQUE OU ISENÇÃO

Artigo 15.º

Proibição de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros

1.
 - a) As matérias não originárias utilizadas na fabricação de produtos originários da Comunidade, da Turquia ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, para os quais seja emitida ou feita uma prova de origem em conformidade com as disposições do Título V, não serão objecto, na Comunidade nem na Turquia, de draubaque ou de isenção de direitos aduaneiros.
 - b) Os produtos abrangidos pelo Capítulo 3 e pelas posições 1604 e 1605 do Sistema Harmonizado e originários da Comunidade, tal como previsto no n.º 1, alínea c), do artigo 2.º, para os quais seja emitida ou feita uma prova de origem em conformidade com o Título V, não serão objecto, na Comunidade, de draubaque ou de isenção de quaisquer direitos aduaneiros.
2. A proibição prevista no n.º 1 é aplicável a qualquer medida de restituição, de dispensa do pagamento ou não pagamento, total ou parcial, de direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente, aplicável na Comunidade ou na Turquia a matérias utilizadas na fabricação e a produtos abrangidos pela alínea b) do n.º 1, desde que essa restituição, dispensa do pagamento ou não pagamento seja explicitamente ou de facto aplicável quando os produtos obtidos a partir dessas matérias são exportados mas não quando os mesmos se destinam ao consumo interno na Comunidade ou na Turquia.

3. O exportador dos produtos abrangidos por uma prova de origem deve poder apresentar em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras, todos os documentos comprovativos de que não foi obtido nenhum drawback para as matérias não originárias utilizadas na fabricação dos produtos em causa e que foram efectivamente pagos todos os direitos aduaneiros ou encargos de efeito equivalente aplicáveis a essas matérias.
4. O disposto nos n.ºs 1 a 3 aplica-se igualmente às embalagens na acepção do n.º 2 do artigo 8.º, aos acessórios, peças sobressalentes e ferramentas na acepção do artigo 9.º e aos sortidos na acepção do artigo 10.º, sempre que sejam não originários.
5. O disposto nos n.ºs 1 a 4 só se aplica às matérias semelhantes às abrangidas pela Decisão. Além disso, não obsta à aplicação de um regime de restituições à exportação no respeitante aos produtos agrícolas, aplicável quando da exportação em conformidade com as disposições da Decisão.

TÍTULO V

PROVA DE ORIGEM

Artigo 16.º

Requisitos gerais

1. Os produtos originários da Comunidade, aquando da sua importação na Turquia, e os produtos originários da Turquia, aquando da sua importação na Comunidade, beneficiam das disposições da presente decisão, mediante a apresentação de uma das seguintes provas de origem:
 - a) Um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do Anexo IIIa;
 - b) Um certificado de circulação EUR.1, cujo modelo consta do Anexo IIIb;
 - c) Nos casos referidos no n.º 1 do artigo 22.º, uma declaração (adiante designada "declaração na factura" ou "declaração na factura EUR-MED"), feita pelo exportador numa factura, numa nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, que descreva os produtos em causa de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação. Os textos das declarações na factura figuram nos Anexos IV-A e IV-B.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, os produtos originários na acepção do presente Protocolo beneficiam, nos casos previstos no artigo 27.º, das disposições da Decisão, sem que seja necessário apresentar qualquer das provas de origem referidas no n.º 1.

Artigo 17.º

Procedimento para a emissão do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED

1. O certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED é emitido pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, mediante pedido escrito do exportador ou, sob a sua responsabilidade, do seu representante habilitado.
2. Para esse efeito, o exportador ou o seu representante habilitado devem preencher o certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED e o formulário do pedido, cujos modelos constam dos Anexos IIIa e IIIb. Esses documentos devem ser preenchidos numa das línguas em que está redigida a Decisão, em conformidade com as disposições da legislação nacional do país de exportação. Se forem manuscritos, devem ser preenchidos a tinta e em letra de imprensa. A designação dos produtos deve ser inscrita na casa reservada para o efeito, sem deixar linhas em branco. Quando a casa não for completamente utilizada, deve ser traçada uma linha horizontal por baixo da última linha da designação dos produtos e trancado o espaço em branco.
3. O exportador que apresentar um pedido de emissão do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação em que é emitido o referido certificado, todos os documentos úteis comprovativos do carácter originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

4. Sem prejuízo do n.º 5, as autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade ou da Turquia emitem o certificado de circulação EUR.1 nos seguintes casos:
- se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade, da Turquia ou de um dos outros países referidos no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º com os quais a acumulação é aplicável, sem que seja aplicável a acumulação com matérias originárias de um dos países referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º, e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo,
 - se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários de um dos países referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º com os quais a acumulação é aplicável, sem que seja aplicável a acumulação com matérias originárias de um dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º, e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo, desde que tenha sido emitido no país de origem um certificado EUR-MED ou uma declaração na factura EUR-MED.
5. As autoridades aduaneiras de um Estado-Membro da Comunidade ou da Turquia emitem o certificado de circulação EUR-MED, se os produtos em causa puderem ser considerados originários da Comunidade, da Turquia ou de um dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, cumprirem os requisitos do presente Protocolo e:
- a acumulação tiver sido aplicada com matérias originárias de um dos países referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º, ou

- os produtos puderem ser utilizados como matérias no contexto da acumulação para a fabricação de produtos para exportação para um dos países referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º, ou
- os produtos puderem ser reexportados do país de destino para um dos países referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º.

6. O certificado de circulação EUR-MED deve conter uma das seguintes menções em inglês na casa n.º 7:

- se a origem foi obtida por aplicação da acumulação com matérias originárias de um ou mais dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º:

'CUMULATION APPLIED WITH'(nome do país/países)

- se a origem foi obtida sem a aplicação da acumulação com matérias originárias de um ou mais dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º:

'NO CUMULATION APPLIED'

7. As autoridades aduaneiras que emitem os certificados EUR.1 ou EUR-MED tomarão todas as medidas necessárias para verificar o carácter originário dos produtos e o cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer documentos comprovativos e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado. Assegurarão igualmente o correcto preenchimento dos formulários referidos no n.º 2 e verificarão, em especial, se a casa reservada à designação dos produtos se encontra preenchida de modo a excluir qualquer possibilidade de aditamento fraudulento.

8. A data de emissão do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED deve ser indicada na casa n.º 11 do certificado.
9. O certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED é emitido pelas autoridades aduaneiras e fica à disposição do exportador logo que os produtos tenham sido efectivamente exportados ou assegurada a sua exportação.

Artigo 18.º

Emissão a posteriori dos certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED

1. Não obstante o n.º 9 do artigo 17.º, o certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED pode excepcionalmente ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere, se:
 - a) Não tiver sido emitido no momento da exportação devido a erro, omissões involuntárias ou circunstâncias especiais;ou
 - b) Se apresentar às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foi emitido um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED que, por motivos de ordem técnica, não foi aceite na importação.
2. Não obstante o n.º 9 do artigo 17.º, o certificado de circulação EUR-MED pode ser emitido após a exportação dos produtos a que se refere e em relação aos quais tenha sido emitido um certificado de circulação EUR.1 no momento da exportação, desde que possa ser apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que foram cumpridos os requisitos referidos no n.º 5 do artigo 17.º.

3. Para efeitos de aplicação dos n.ºs 1 e 2, o exportador deve indicar no seu pedido o local e a data da exportação dos produtos a que o certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED se refere, bem como as razões do seu pedido.
4. As autoridades aduaneiras só podem emitir um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED *a posteriori* depois de terem verificado a conformidade dos elementos do pedido do exportador com os do processo correspondente.
5. Os certificados de circulação EUR.1 emitidos *a posteriori* devem conter a seguinte menção em inglês:

"ISSUED RETROSPECTIVELY"

Os certificados de circulação EUR-MED emitidos *a posteriori* em aplicação do n.º 2 devem conter a seguinte menção em inglês:

'ISSUED RETROSPECTIVELY (Original EUR.1 No[*data e local de emissão*])'

6. As menções referidas no n.º 5 devem ser inscritas na casa n.º 7 do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED.

Artigo 19.º

Emissão de uma segunda via do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED

1. Em caso de furto, extravio ou inutilização de um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED, o exportador pode pedir às autoridades aduaneiras que o emitiram uma segunda via, passada com base nos documentos de exportação em posse dessas autoridades.

2. A segunda via assim emitida deve conter a seguinte menção em inglês:

'DUPLICATE'
3. A menção referida no n.º 2 deve ser inscrita na casa n.º 7 da segunda via do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED.
4. A segunda via, que deve conter a data de emissão do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED original, produz efeitos a partir dessa data.

Artigo 20.º

Emissão de certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED com base em prova de origem anteriormente emitida ou feita

Quando os produtos originários forem colocados sob o controlo de uma estância aduaneira na Comunidade ou na Turquia, a substituição da prova de origem inicial por um ou mais certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED é sempre possível para a expedição de todos ou alguns desses produtos para outra parte do território da Comunidade ou da Turquia. O ou os certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED de substituição serão emitidos pela estância aduaneira sob cujo controlo os produtos foram colocados.

Artigo 21.º

Separação de contas

1. Quando se verificarem custos consideráveis ou dificuldades materiais em manter existências separadas para matérias originárias e não originárias, idênticas e permutáveis, as autoridades aduaneiras podem, mediante pedido por escrito dos interessados, autorizar a aplicação do método dito "separação de contas" (a seguir designado "o método") para a gestão dessas existências.

2. O método deve poder assegurar que, para um dado período de referência, o número de produtos obtidos que podem ser considerados "originários" é igual ao número que teria sido obtido se tivesse havido uma separação física das existências.
3. As autoridades aduaneiras podem subordinar a autorização a que se refere o n.º 1 a quaisquer condições que considerem adequadas.
4. O método será aplicado e o respectivo pedido registado em conformidade com os princípios gerais de contabilidade aplicáveis no país onde o produto for fabricado.
5. O beneficiário do método pode, consoante o caso, passar provas de origem ou solicitar a sua emissão para as quantidades de produtos que possam ser considerados originários. A pedido das autoridades aduaneiras, o beneficiário apresentará um comprovativo de como são geridas as quantidades.
6. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização, podendo retirá-la se o beneficiário dela fizer um uso incorrecto sob qualquer forma, ou não preencher qualquer das outras condições definidas no presente Protocolo.

Artigo 22.º

Condições para efectuar uma declaração na factura ou uma declaração na factura EUR-MED

1. A declaração na factura ou a declaração na factura EUR-MED tal como referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º pode ser efectuada:
 - a) Por um exportador autorizado, na acepção do artigo 23.º;

ou

- b) Por qualquer exportador, no respeitante às remessas que consistam num ou mais volumes contendo produtos originários cujo valor total não exceda EUR 6 000.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a declaração na factura pode ser efectuada nos seguintes casos:

- se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade, da Turquia ou de um dos outros países referidos no n.º 1 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 4.º com os quais a acumulação é aplicável, sem que seja aplicada a acumulação com matérias originárias de um dos países referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º, e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo,
- se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários de um dos países referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º com os quais a acumulação é aplicável, sem que seja aplicada a acumulação com matérias originárias de um dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º, e cumprirem os outros requisitos do presente Protocolo, desde que tenha sido emitido no país de origem um certificado EUR-MED ou uma declaração na factura EUR-MED.

3. Pode ser efectuada uma declaração na factura EUR-MED se os produtos em causa puderem ser considerados produtos originários da Comunidade, da Turquia ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º com os quais a acumulação é aplicável, cumprirem os requisitos do presente Protocolo e:

- a acumulação tiver sido aplicada com matérias originárias de um dos países referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º, ou

- os produtos puderem ser utilizados como matérias no contexto da acumulação para a fabricação de produtos para exportação para um dos países referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º, ou
- os produtos puderem ser reexportados do país de destino para um dos países referidos no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º.

4. O certificado de circulação EUR-MED deve conter uma das seguintes menções em inglês:

- se a origem foi obtida por aplicação da acumulação com matérias originárias de um ou mais dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º:

'CUMULATION APPLIED WITH'(nome do país/países)

- se a origem foi obtida sem a aplicação da acumulação com matérias originárias de um ou mais dos países referidos nos artigos 3.º e 4.º:

'NO CUMULATION APPLIED'

5. O exportador que faz a declaração na factura ou a declaração na factura EUR-MED deve poder apresentar, em qualquer momento, a pedido das autoridades aduaneiras do país de exportação, todos os documentos úteis comprovativos da qualidade de originário dos produtos em causa, bem como do cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

6. A declaração na factura ou a declaração na factura EUR-MED é feita pelo exportador, devendo este dactilografar, carimbar ou imprimir na factura, na nota de entrega ou em qualquer outro documento comercial, a declaração cujo texto figura nos Anexos IVa e IVb, utilizando uma das versões linguísticas previstas nos referidos anexos em conformidade com a legislação nacional do país de exportação. Se for manuscrita, a declaração deve ser preenchida a tinta e em letras de imprensa.
7. As declarações na factura e as declarações na factura EUR-MED devem conter a assinatura manuscrita original do exportador. Contudo, os exportadores autorizados na acepção do artigo 23.º podem ser dispensados de assinar essas declarações, desde que se comprometam por escrito, perante as autoridades aduaneiras do país de exportação, a assumir inteira responsabilidade por qualquer declaração na factura que os identifique como tendo sido por si assinada.
8. A declaração na factura ou a declaração na factura EUR-MED pode ser efectuada pelo exportador aquando da exportação dos produtos a que se refere, ou após a exportação, desde que seja apresentada no país de importação o mais tardar dois anos após a importação dos produtos a que se refere.

Artigo 23.º

Exportador autorizado

1. As autoridades aduaneiras do país de exportação podem autorizar qualquer exportador (a seguir designado "exportador autorizado") que efectue frequentemente expedições de produtos ao abrigo da presente decisão a efectuar declarações na factura ou declarações na factura EUR-MED, independentemente do valor dos produtos em causa. Os exportadores que pretendam obter essa autorização devem oferecer às autoridades aduaneiras todas as garantias necessárias para que se possa verificar a qualidade de originários dos produtos, bem como o cumprimento dos outros requisitos previstos no presente Protocolo.
2. As autoridades aduaneiras podem subordinar a concessão do estatuto de exportador autorizado a quaisquer condições que considerem adequadas.
3. As autoridades aduaneiras atribuirão ao exportador autorizado um número de autorização aduaneira que deve constar da declaração na factura ou da declaração na factura EUR-MED.
4. As autoridades aduaneiras controlarão o uso dado à autorização pelo exportador autorizado.
5. As autoridades aduaneiras podem retirar a autorização em qualquer altura. Devem fazê-lo quando o exportador autorizado deixar de oferecer as garantias referidas no n.º 1, não preencher as condições referidas no n.º 2 ou fizer um uso incorrecto da autorização.

Artigo 24.º

Prazo de validade da prova de origem

1. A prova de origem é válida por quatro meses a contar da data de emissão no país de exportação, devendo ser apresentada durante esse prazo às autoridades aduaneiras do país de importação.
2. A prova de origem apresentada às autoridades aduaneiras do país de importação findo o prazo de apresentação previsto no n.º 1 pode ser aceite para efeitos de aplicação do regime preferencial, quando a inobservância desse prazo se dever a circunstâncias excepcionais.
3. Nos outros casos de apresentação fora de prazo, as autoridades aduaneiras do país de importação podem aceitar a prova de origem, se os produtos lhes tiverem sido apresentados dentro do referido prazo.

Artigo 25.º

Apresentação da prova de origem

As provas de origem são apresentadas às autoridades aduaneiras do país de importação de acordo com os procedimentos aplicáveis nesse país. As referidas autoridades podem exigir a tradução da prova de origem e podem igualmente exigir que a declaração de importação se faça acompanhar de uma declaração do importador em como os produtos satisfazem as condições requeridas para a aplicação da Decisão.

Artigo 26.º

Importação em remessas escalonadas

Quando, a pedido do importador e nas condições estabelecidas pelas autoridades aduaneiras do país de importação, os produtos desmontados ou por montar na acepção da alínea a) da Regra Geral 2 do Sistema Harmonizado, das Secções XVI e XVII ou das posições 7308 e 9406 do Sistema Harmonizado, forem importados em remessas escalonadas, deve ser apresentada uma única prova de origem desses produtos às autoridades aduaneiras, aquando da importação da primeira remessa escalonada.

Artigo 27.º

Isenções da prova de origem

1. Os produtos enviados em pequenas remessas por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessária a apresentação de uma prova de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente Protocolo, e quando não subsistam dúvidas quanto à veracidade dessa declaração. No caso dos produtos enviados por via postal, essa declaração pode ser feita na declaração aduaneira CN22/CN23 ou numa folha de papel apenas a esse documento.
2. Consideram-se desprovidas de carácter comercial as importações que apresentem carácter ocasional e que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respectivas famílias, desde que seja evidente, pela sua natureza e quantidade, que os produtos não se destinam a fins comerciais.

3. Além disso, o valor total desses produtos não deve exceder EUR 500 no caso de pequenas remessas ou EUR 1 200 no caso dos produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

Artigo 28.º

Documentos comprovativos

Os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º e no n.º 5 do artigo 22.º, utilizados como prova de que os produtos cobertos por um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED ou por uma declaração na factura ou uma declaração na factura EUR-MED podem ser considerados como produtos originários da Comunidade, da Turquia ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, e que satisfazem os outros requisitos do presente Protocolo, podem consistir, designadamente, em:

- a) Provas documentais directas das operações realizadas pelo exportador ou pelo fornecedor para obtenção das mercadorias em causa, que figurem, por exemplo, na sua escrita ou na sua contabilidade interna;
- b) Documentos comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou passados na Comunidade ou na Turquia, onde são utilizados em conformidade com a legislação nacional;
- c) Documentos comprovativos das operações de complemento de fabrico ou de transformação das matérias realizadas na Comunidade ou na Turquia, emitidos ou passados na Comunidade ou na Turquia, onde são utilizados em conformidade com a legislação nacional;

- d) Certificados de circulação EUR.1 ou EUR-MED ou declarações na factura ou declarações na factura EUR-MED comprovativos do carácter originário das matérias utilizadas, emitidos ou passados na Comunidade ou na Turquia nos termos do presente Protocolo, ou num dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º, em conformidade com regras de origem idênticas às do presente Protocolo.
- e) Documentos relativos às operações de complemento de fabrico ou de transformação efectuadas fora da Comunidade ou da Turquia por aplicação do artigo 12.º que comprovem que foram preenchidos os requisitos previstos nesse artigo.

Artigo 29.º

Conservação da prova de origem e dos documentos comprovativos

1. O exportador que apresenta o pedido de emissão de um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED deve conservar, durante pelo menos três anos, os documentos referidos no n.º 3 do artigo 17.º.
2. O exportador que efectua uma declaração na factura ou uma declaração na factura EUR-MED deve conservar, durante pelo menos três anos, a cópia da referida declaração, bem como os documentos referidos no n.º 5 do artigo 22.º.
3. As autoridades aduaneiras do país de exportação que emitem o certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED devem conservar, durante pelo menos três anos, o formulário do pedido referido no n.º 2 do artigo 17.º.
4. As autoridades aduaneiras do país de importação devem conservar, durante pelo menos três anos, os certificados de circulação EUR.1 e EUR-MED e as declarações na factura e declarações na factura EUR-MED que lhes forem apresentados.

Artigo 30.º

Discrepâncias e erros formais

1. A detecção de ligeiras discrepâncias entre as declarações constantes da prova de origem e as dos documentos apresentados na estância aduaneira para cumprimento das formalidades de importação dos produtos não implica *ipso facto* que se considere a prova de origem nula e sem efeito, desde que seja devidamente comprovado que esse documento corresponde aos produtos apresentados.
2. Os erros formais manifestos, como os erros de dactilografia, detectados numa prova de origem não justificam a rejeição do documento se esses erros não suscitarem dúvidas quanto à exactidão das declarações prestadas no referido documento.

Artigo 31.º

Montantes expressos em euros

1. Para efeitos de aplicação do n.º 1, alínea b), do artigo 22.º e do n.º 3 do artigo 27.º, quando os produtos não estiverem facturados em euros, os montantes expressos nas moedas nacionais dos Estados-Membros da Comunidade, da Turquia e dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º equivalentes aos montantes expressos em euros serão fixados anualmente por cada um dos países em causa.
2. Uma remessa beneficiará do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 22.º ou no n.º 3 do artigo 27.º com base na moeda utilizada na factura, de acordo com o montante fixado pelo país em causa.

3. Os montantes a utilizar numa determinada moeda nacional serão o contravalor nessa moeda dos montantes expressos em euros no primeiro dia útil de Outubro de cada ano. Os montantes serão comunicados à Comissão das Comunidades Europeias até 15 de Outubro e aplicar-se-ão a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte. A Comissão das Comunidades Europeias notificará aos países em causa os montantes correspondentes.
4. Um país pode arredondar, por excesso ou por defeito, o montante resultante da conversão, para a sua moeda nacional, de um montante expresso em euros. O montante arredondado não pode diferir do montante resultante da conversão em mais de 5%. Um país pode manter inalterado o contravalor em moeda nacional de um montante expresso em euros se, aquando da adaptação anual prevista no n.º 3, a conversão desse montante, antes de se proceder ao arredondamento acima referido, der origem a um aumento inferior a 15% do contravalor expresso em moeda nacional. O contravalor na moeda nacional pode manter-se inalterado, se da conversão resultar a sua diminuição.
5. A pedido da Comunidade ou da Turquia, os montantes expressos em euros serão revistos pelo Comité de Associação. Ao proceder a essa revisão, o Comité de Associação considerará a conveniência de preservar os efeitos dos limites em causa em termos reais. Para o efeito, pode decidir alterar os montantes expressos em euros.

TÍTULO VI

MÉTODOS DE COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 32.º

Assistência mútua

1. As autoridades aduaneiras dos Estados Membros da Comunidade e da Turquia comunicar-se-ão, por intermédio da Comissão das Comunidades Europeias, os espécimes dos cunhos dos carimbos utilizados nas respectivas estâncias aduaneiras para a emissão de certificados de circulação EUR.1 e EUR-MED e os endereços das autoridades aduaneiras responsáveis pelo controlo desses certificados, das declarações na factura e declarações na factura EUR-MED.
2. Com vista a assegurar a correcta aplicação do presente Protocolo, a Comunidade e a Turquia assistir-se-ão, por intermédio das administrações aduaneiras competentes, no controlo da autenticidade dos certificados de circulação EUR.1 e EUR-MED, das declarações na factura e declarações na factura EUR-MED e da exactidão das menções inscritas nesses documentos.

Artigo 33.º

Controlo da prova de origem

1. Os controlos *a posteriori* da prova de origem efectuar-se-ão por amostragem ou sempre que as autoridades aduaneiras do país de importação tenham dúvidas fundadas quanto à autenticidade do documento, à qualidade de originário dos produtos em causa ou quanto ao cumprimento dos outros requisitos do presente Protocolo.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, as autoridades aduaneiras do país de importação devolverão o certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED e a factura, se esta tiver sido apresentada, a declaração na factura ou declaração na factura EUR-MED, ou uma cópia destes documentos às autoridades aduaneiras do país de exportação, indicando, se for caso disso, as razões que justificam o pedido de realização de um controlo. Em apoio ao pedido de controlo devem ser enviados todos os documentos e informações obtidos que levem a supor que as menções inscritas na prova de origem são inexactas.
3. O controlo é efectuado pelas autoridades aduaneiras do país de exportação. Para o efeito, podem exigir a apresentação de quaisquer elementos de prova e fiscalizar a contabilidade do exportador ou proceder a qualquer outro controlo que considerem adequado.
4. Se as autoridades aduaneiras do país de importação decidirem suspender a concessão do regime preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados do controlo, concederão a autorização de saída dos produtos ao importador, sob reserva da aplicação das medidas cautelares consideradas necessárias.
5. As autoridades aduaneiras que requerem o controlo serão informadas dos resultados deste com a maior brevidade possível. Esses resultados devem indicar claramente se os documentos são autênticos, se os produtos em causa podem ser considerados produtos originários da Comunidade, da Turquia ou de um dos outros países referidos nos artigos 3.º e 4.º e se preenchem os outros requisitos do presente Protocolo.

6. Se, nos casos de dúvida fundada, não for recebida resposta no prazo de 10 meses a contar da data do pedido de controlo, ou se a resposta não contiver informações suficientes para apurar a autenticidade do documento em causa ou a verdadeira origem dos produtos, as autoridades aduaneiras requerentes recusarão o benefício do regime preferencial, salvo se se tratar de circunstâncias excepcionais.

Artigo 34.º

Resolução de litígios

Em caso de litígio relativamente aos procedimentos de controlo previstos no artigo 33.º, que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, ou em caso de dúvida quanto à interpretação do presente Protocolo, o mesmo será submetido ao Comité de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

Artigo 35.º

Sanções

Serão aplicadas sanções a quem elaborar ou mandar elaborar um documento contendo informações inexactas com o objectivo de obter um tratamento preferencial para os produtos.

Artigo 36.º
Zonas francas

1. A Comunidade e a Turquia tomarão todas as medidas necessárias para impedir que os produtos comercializados ao abrigo de uma prova de origem que, no decurso do seu transporte, permaneçam numa zona franca situada no seu território, sejam substituídos por outras mercadorias ou sujeitos a manipulações diferentes das operações usuais destinadas à sua conservação.
2. Em derrogação do n.º 1, quando os produtos originários da Comunidade ou da Turquia, importados numa zona franca ao abrigo de uma prova de origem, forem sujeitos a um tratamento ou a uma transformação, as autoridades competentes devem emitir um novo certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED a pedido do exportador, se esse tratamento ou essa transformação preencherem o disposto no presente Protocolo.

TÍTULO VII

CEUTA E MELILHA

Artigo 37.º

Aplicação do Protocolo

1. O termo "Comunidade" utilizado no artigo 2.º não abrange Ceuta e Melilha.
2. Os produtos originários da Turquia, importados em Ceuta ou Melilha, beneficiarão, em todos os aspectos, do mesmo regime aduaneiro que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da Comunidade ao abrigo do Protocolo n.º 2 do Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa às Comunidades Europeias. A Turquia concederá às importações dos produtos abrangidos pela Decisão e originários de Ceuta e de Melilha o mesmo regime aduaneiro que o concedido aos produtos importados e originários da Comunidade.
3. Para efeitos de aplicação do n.º 2, o presente Protocolo aplica-se *mutatis mutandis* aos produtos originários de Ceuta e Melilha, sob reserva das condições especiais estabelecidas no artigo 38.º.

Artigo 38.º

Condições especiais

1. Desde que tenham sido transportados directamente em conformidade com o artigo 13.º, consideram-se:

- 1) Produtos originários de Ceuta e Melilha:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos em Ceuta e Melilha;
 - b) Os produtos obtidos em Ceuta e Melilha em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º,
 - ou
 - ii) esses produtos sejam originários da Turquia ou da Comunidade, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 7.º;
- 2) Produtos originários da Turquia:
 - a) Os produtos inteiramente obtidos na Turquia;
 - b) Os produtos obtidos na Turquia, em cuja fabricação sejam utilizados produtos diferentes dos referidos na alínea a), desde que:
 - i) esses produtos tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, na acepção do artigo 6.º,
 - ou
 - ii) esses produtos sejam originários de Ceuta e Melilha ou da Comunidade, desde que tenham sido objecto de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam as operações referidas no artigo 7.º.

2. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.
3. O exportador ou o seu representante habilitado deve apor as menções "Turquia" e "Ceuta e Melilha" na casa n.º 2 do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED ou na declaração na factura ou declaração na factura EUR-MED. Além disso, no caso de produtos originários de Ceuta e Melilha, a qualidade de originário deve ser indicada na casa n.º 4 do certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED ou na declaração na factura ou declaração na factura EUR-MED.
4. As autoridades aduaneiras espanholas são responsáveis pela aplicação do presente Protocolo em Ceuta e Melilha.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 39.º

Alterações ao Protocolo

O Conselho de Associação pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

Artigo 40.º

Disposições transitórias para mercadorias em trânsito ou em depósito

As disposições da Decisão podem aplicar-se a mercadorias que satisfaçam o disposto no presente Protocolo e que, à data da entrada em vigor do Protocolo, estejam em trânsito, se encontrem na Comunidade ou na Turquia em depósito temporário, em entrepostos aduaneiros ou em zonas francas, desde que seja apresentado às autoridades aduaneiras do país de importação, no prazo de quatro meses a contar dessa data, um certificado de circulação EUR.1 ou EUR-MED emitido *a posteriori* pelas autoridades aduaneiras do país de exportação, acompanhado dos documentos comprovativos de que as mercadorias foram objecto de transporte directo de acordo com o artigo 13.º.

ANEXO I

NOTAS INTRODUTÓRIAS DA LISTA DO ANEXO II

Nota 1:

A lista do Anexo II estabelece para todos os produtos as condições necessárias para que sejam considerados como tendo sido objecto de operações de complemento de fabrico ou transformações suficientes na acepção do artigo 6.º do Protocolo.

Nota 2:

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição, ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada inscrição nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um "ex", isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição ou capítulo, tal como designada na coluna 2.
- 2.2. Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente na coluna 3 ou na coluna 4 aplica-se a todos os produtos que, no âmbito do Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3. Quando na lista existem regras diferentes aplicáveis a diferentes produtos dentro da mesma posição, cada travessão contém a designação da parte da posição abrangida pela regra adjacente da coluna 3 ou 4.

- 2.4. Quando, para uma inscrição nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada obrigatoriamente a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

- 3.1. Aplica-se o disposto no artigo 6.º do Protocolo, no que respeita aos produtos que adquiriram a qualidade de produtos originários, utilizados na fabricação de outros produtos, independentemente do facto da referida qualidade ter sido adquirida na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica numa das partes contratantes.

Por exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de "esboços de forja de ligas de aço" da posição ex 7224.

Se este esboço foi obtido na Comunidade a partir de um lingote não originário, já adquiriu a qualidade de produto originário por força da regra prevista na lista para os produtos da posição ex 7224. Este esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica na Comunidade. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

3.2. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam esse mínimo confere igualmente a qualidade de originário; inversamente, a execução de um número de operações de complemento de fabrico ou de transformação inferiores a esse mínimo não pode conferir a qualidade de originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível de fabricação, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estágio anterior de fabricação mas não num estágio posterior.

3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra específica "Fabricação a partir de matérias de qualquer posição", as matérias de qualquer posição (mesmo as matérias da mesma designação e da mesma posição do produto), podem ser utilizadas sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa conter.

Todavia, a expressão "Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição ..." ou "Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da mesma posição do produto" significa que podem ser utilizadas matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma designação do produto tal como indicado na coluna 2 da lista.

3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Por exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

- 3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra (ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Por exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904 que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estágio anterior de fabricação.

Por exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, estiver estabelecido que este artigo só pode ser obtido a partir de fio não originário, não é possível utilizar falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estágio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estágio de fibra.

- 3.6. Se numa regra constante da lista forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não podem ser adicionadas. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens específicas não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.

Nota 4:

- 4.1. A expressão "fibras naturais" utilizada na lista refere-se a fibras distintas das fibras artificiais ou sintéticas, sendo reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, a expressão "fibras naturais" abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2. A expressão "fibras naturais" inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pêlos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 4.3. As expressões "pastas têxteis", "matérias químicas", e "matérias destinadas ao fabrico do papel", utilizadas na lista, designam as matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou de papel.
- 4.4. A expressão "fibras sintéticas ou artificiais descontínuas" utilizada na lista inclui os cabos de filamento, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas das posições 5501 a 5507.

Nota 5:

- 5.1. No caso dos produtos da lista que remetem para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas na sua fabricação que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas (ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).
- 5.2. Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de uma ou várias matérias têxteis de base.

São as seguintes as matérias têxteis de base:

- seda,
- lã,
- pêlos grosseiros,
- pêlos finos,
- pêlos de crina,
- algodão,
- matérias utilizadas na fabricação de papel e papel,
- linho,
- cânhamo,
- juta e outras fibras têxteis liberianas,
- sisal e outras fibras têxteis do género Agave,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos,
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores eléctricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,

- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliimida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas,
- fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas,
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de segmentos de fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de segmentos de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Por exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) até ao limite máximo de 10 %, em peso, do fio.

Por exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, pode ser utilizado(a) o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem de outro modo preparadas para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

Por exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só será considerado como um produto misto se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em duas posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Por exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

- 5.3. No caso de produtos em que estejam incorporados "fios de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não" a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.
- 5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada "uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva colocada entre duas películas de matéria plástica", a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.

Nota 6:

- 6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma nota de pé-de-página que remete para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com excepção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confecção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.
- 6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estejam classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à descrição na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Por exemplo:

Se uma regra da lista prevê que para um determinado artigo têxtil, tal como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr muito embora estes normalmente contenham matérias têxteis.

- 6.3. Quando se aplica a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

- 7.1. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:
- a) Destilação no vácuo;
 - b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito "apertado";
 - c) *Cracking*;
 - d) *Reforming*;
 - e) Extracção por meio de solventes selectivos;
 - f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
 - g) Polimerização;
 - h) Alquilação;
 - i) Isomerização.
- 7.2. Para efeitos das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como "tratamento definido" as seguintes operações:
- a) Destilação no vácuo;

- b) Redestilação por um processo de fraccionamento muito "apertado";
- c) *Cracking*;
- d) *Reforming*;
- e) Extracção por meio de solventes selectivos;
- f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado, ácido sulfúrico fumante (*oleum*), ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra activa natural, terra activada, carvão activo ou bauxite;
- g) Polimerização;
- h) Alquilação;
- ij) Isomerização;
- k) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela acção do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85% do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T);
- l) Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinação por um processo diferente da simples filtração;

- m) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa activamente numa reacção química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designadamente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos;
- n) Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86;
- o) Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluídos o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas eléctricas de alta frequência;
- p) Apenas no que respeita aos produtos brutos da posição ex 2712, excluídos a vaselina, o ozocerite, a cera de linhite, a cera de turfa, a parafina de teor de azeite inferior a 0,75 % em peso, desolificação por cristalização fraccionada.

7.3. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtração, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes não conferem a origem.

ANEXO II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFECTUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Nem todos os produtos indicados na lista são abrangidos pela Decisão. É, pois, necessário consultar as outras partes da Decisão.

Posição SH	Designação das mercadorias	Operação de complemento de fabrico ou transformação aplicável às matérias não originárias que confere a qualidade de produto originário	
(1)	(2)	(3)	ou (4)
capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do capítulo 1 devem ser inteiramente obtidos	
capítulo 2	Carnes e miudezas, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas	
capítulo 3	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex capítulo 4	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas	
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutos ou de cacau	Fabricação na qual: – todas as matérias do capítulo 4 utilizadas são inteiramente obtidas, – todos os sumos de frutas (excepto os de ananás, de lima ou de toranja) da posição 2009 utilizados são originários, e – o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 5 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfecção, selecção e estiramento de cerdas de porco ou de javali	
capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabricação na qual: – todas as matérias do capítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas, e – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 7 utilizadas são inteiramente obtidas	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
capítulo 8	Frutas; cascas de citrinos e de melões	Fabricação na qual: – todas as frutas utilizadas são inteiramente obtidas, e – o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 9 utilizadas são inteiramente obtidas		
0901	Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição.		
capítulo 10	Cereais	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 10 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex capítulo 11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo, excepto:	Fabricação na qual todos os produtos hortícolas, cereais, tubérculos e raízes da posição 0714, ou os frutos utilizados são inteiramente obtidos		
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós de legumes de vagem secos em grão da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708		
capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 12 utilizadas são inteiramente obtidas		
1301	Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos por exemplo), naturais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 1301 utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
1302	Sucos e extractos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, mesmo modificados:			

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Produtos mucilaginosos e espessantes derivados dos vegetais, modificados – Outros	Fabricação a partir de produtos mucilaginosos e espessantes não modificados Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
capítulo 14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 14 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
1501	Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, excepto as das posições 0209 e 1503: – Gorduras de ossos e gorduras de resíduos – Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou os ossos da posição 0506 Fabricação a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207		
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, excepto as da posição 1503: – Gorduras de ossos ou gorduras de resíduos – Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou os ossos da posição 0506 Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas		
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: – Fracções sólidas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 1505	– Outros Lanolina refinada	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas Fabricação a partir da suarda em bruto da posição 1505		
1506	Outras gorduras e óleos animais e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados: – Fracções sólidas – Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506 Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas		
de 1507 a 1515	Óleos vegetais e respectivas fracções – Óleos de soja, de amendoim, de palma, de coco (de copra), de palmiste, ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; fracções de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, excepto fabricação de produtos para alimentação humana – Fracções sólidas, excepto as do óleo de jojoba – Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto Fabricação a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515 Fabricação na qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas		
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas fracções, parcialmente ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	Fabricação na qual: – todas as matérias do capítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas, e – todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516	Fabricação na qual: – todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas são inteiramente obtidas, e – todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513		
capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	Fabricação: – a partir dos animais do capítulo 1, e/ou – na qual todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex capítulo 17	Açúcares e produtos de confeitaria, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicionadas de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
1702	Outros açúcares, incluídos a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados: – Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras – Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes – Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702 Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual todas as matérias utilizadas são originárias		
ex 1703	Melaços resultantes da extracção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor das matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou extractos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5 %, em peso, calculado sob uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições: – Extractos de malte – Outros	Fabricação a partir de cereais do capítulo 10 Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto obtido, e – na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado:			

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Contendo, em peso, 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos – Contendo, em peso, mais de 20 % de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos	Fabricação na qual todos os cereais e seus derivados utilizados (excepto o trigo duro e seus derivados) são inteiramente obtidos Fabricação na qual: – todos os cereais e seus derivados utilizados (excepto o trigo duro e seus derivados) são inteiramente obtidos, e – todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas		
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto a fécula de batata da posição 1108		
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (<i>corn flakes</i>)]; cereais (excepto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (con excepção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição 1806, – na qual todos os cereais e a farinha (excepto o trigo duro e o milho <i>Zea indurata</i> e seus derivados) utilizados são inteiramente obtidos, e – na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não deve exceder 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias do capítulo 11		
ex capítulo 20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas, excepto:	Fabricação na qual todas as frutas e todos os legumes utilizados são inteiramente obtidos		
ex 2001	Inhames, batatas-doces e partes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 2004 e ex 2005	Batatas sob a forma de farinhas, sêmolas ou flocos, preparadas ou conservadas, excepto em vinagre ou em ácido acético	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30% do preço à saída da fábrica do produto		
2007	Doces, geleias, <i>marmelades</i> , purés e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2008	– Frutas de casca rija, sem adição de açúcar ou de álcool – Manteiga de amendoim; misturas à base de cereais; palmitos; milho – Outras, excepto as frutas (incluindo as frutas de casca rija), cozidas sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas	Fabricação na qual o valor de todas as frutas de casca rija e todos os grãos de oleaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas exceda 60 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
2009	Sumos de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 21	Preparações alimentícias diversas, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual toda a chicória utilizada é inteiramente obtida		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada: – Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos – Farinha de mostarda e mostarda preparada	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizada farinha de mostarda ou mostarda preparada Fabricação a partir de matérias de qualquer posição	
ex 2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto os produtos hortícolas preparados ou conservados das posições 2002 a 2005	
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, excepto:	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas	
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas da posição 2009	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, – na qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto, e – na qual todos os sumos de frutas (excepto os de ananás, de lima ou de toranja) utilizados são originários	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 2207 ou 2208, e – na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %		
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 2207 ou 2208, e – na qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas ou na qual, se todas as matérias utilizadas são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em volume, não superior a 5 %		
ex capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pó e <i>pellets</i> de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana	Fabricação na qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas		
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (excepto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	Fabricação na qual todo o milho utilizado é inteiramente obtido		
ex 2306	Bagaços e outros resíduos sólidos da extracção do azeite, contendo mais do que 3% de azeite	Fabricação na qual todas as azeitonas utilizadas são inteiramente obtidas		
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais	Fabricação na qual: – todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados são originários, e – todas as matérias do capítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufacturados, excepto:	Fabricação na qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas são inteiramente obtidas		
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados são originários		
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabricação na qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não manipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados são originários		
ex capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 2504	Grafite natural cristalina, enriquecida de carbono purificado, triturado	Enriquecimento do teor de carbono, purificação e trituração de grafite cristalina em bruto		
ex 2515	Mármore simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma espessura superior a 25 cm		
ex 2516	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou rectangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	Corte, à serra ou por outro meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma espessura superior a 25 cm		
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada		
ex 2519	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados e óxido de magnésio, mesmo puro, excepto magnésia electrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, pode ser utilizado o carbonato de magnésio natural (magnesite)		
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2524	Fibras de amianto (asbesto)	Fabricação a partir de concentrado de amianto (asbesto)		
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes		
capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 2707	Óleos em que o peso dos constituintes aromáticos excede o dos constituintes não aromáticos e que constituem óleos análogos aos óleos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 % do seu volume até 250 .°C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2709	Óleos brutos de minerais betuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas		
2710	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, excepto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, contendo, em peso, 70 % ou mais de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base; resíduos de óleos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

¹ Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3.

² Os tratamentos definidos são expostos na nota introdutória 7.2.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾		
		ou		
		Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, <i>slack wax</i> , ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾		
		ou		
		Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽³⁾		
		ou		
		Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

¹ Os tratamentos definidos são expostos na nota introdutória 7.2.

² Os tratamentos definidos são expostos na nota introdutória 7.2.

³ Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltites e rochas asfálticas	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e <i>cut backs</i>)	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioactivos, de metais das terras raras ou de isótopos, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	"Mischmetall"	Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabricação a partir de dióxido de enxofre		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

¹ Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3.

² Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2840	Perborato de sódio	Fabricação a partir de tetraborato de dissódio pentaidratado		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 29	Produtos químicos orgânicos, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2901	Hidrocarbonetos acíclicos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽¹⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 2902	Ciclanos e ciclenos (excepto os azulenos), benzeno, tolueno e xilenos, destinados a ser utilizados como carburantes ou como combustíveis	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

¹ Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3.

² Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados os alcoolatos metálicos da presente posição, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2915	Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2915 e 2916 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2932	– Éteres internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2933	Compostos heterocíclicos, exclusivamente de hetero-átomo(s) de azoto (nitrogénio)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932 e 2933 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições 2932, 2933 e 2934 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2939	Concentrados de palha de papoila-dormideira contendo, pelo menos, 50 % em peso, de alcalóides	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 30	Produtos farmacêuticos, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras fracções do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (excepto leveduras) e produtos semelhantes: — Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho — Outros: — Sangue humano — Sangue animal preparado para usos terapêuticos ou profiláticos — Constituintes do sangue excepto os anti-soros, a hemoglobina, as globulinas do sangue e as soros-globulinas — Hemoglobina, globulinas do sangue e soros-globulinas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3003 e 3004	— Outros Medicamentos (excepto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006): — Obtidos a partir de amikacina da posição 2941 — Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas as matérias aqui referidas, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 3006	Resíduos farmacêuticos indicados na alínea k) da Nota 4 do presente capítulo	A origem do produto na sua classificação inicial deve ser mantida		
ex capítulo 31	Adubos (fertilizantes), excepto:	Fabricação na qual todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias classificadas na mesma posição desde que o seu valor não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex 3105	Adbos (fertilizantes) minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); produtos do presente capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg, excepto: – Nitrato de sódio – Cianamida cálcica – Sulfato de potássio – Sulfato de magnésio e potássio	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 32	Extractos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabricação a partir de extractos tanantes de origem vegetal	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente capítulo, à base de lacas corantes ⁽¹⁾	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3203, 3204 e 3205. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da posição 3205, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

¹ Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes na fabricação de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3301	Óleos essenciais (deterpenizados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extracção; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da deterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo as matérias de outro "grupo" ⁽¹⁾ da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo "grupo" do do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, ceras para dentistas e composições para dentistas a base de gesso, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3403	Preparações lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos obtidos a partir de minerais betuminosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamentos definidos ⁽²⁾ ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas: – Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas de minerais betuminosos, de resíduos de parafina	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

¹ Entende-se por "grupo", qualquer parte da descrição da presente posição separada por um ponto e vírgula.

² Os tratamentos definidos são expostos nas notas introdutórias 7.1 e 7.3.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Outras	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto: – óleos hidrogenados com características das ceras da posição 1516, – ácidos gordos de constituição química não definida ou álcoois gordos industriais com características das ceras da posição 3823, e – produtos da posição 3404 Contudo, podem ser utilizadas estas matérias, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou féculas modificados; colas, enzimas, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:			
	– Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição 1108		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507	Enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
capítulo 36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 37	Produtos para fotografia e cinematografia, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3701	Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e cópia instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos: – Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos – Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3701 e 3702, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3702	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 e 3702	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 3701 a 3704	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex capítulo 38	Produtos diversos das indústrias químicas, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	– Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para eléctrodos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 3403 utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	<i>Tall oil</i> refinada	Refinação de <i>tall oil</i> em bruto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3805	Essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao sulfato, depurada	Purificação pela destilação ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo processo do sulfato em bruto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabricação a partir de ácidos resinicos		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3807	Pez negro (breu ou pez de alcatrão vegetal)	Destilação do alcatrão vegetal		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3808	Insecticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo: aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3810	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eléctrodos ou de varetas para soldar	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3811	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais: – Aditivos preparados para óleos lubrificantes, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos – Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 3811 utilizadas não exceder 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3812	Preparações denominadas "aceleradores de vulcanização"; plastificantes compostos para borracha ou plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3814	Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3818	Elementos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica, em forma de discos, plaquetas ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopés), próprios para utilização em electrónica	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
3819	Líquidos para travões (freios) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3822	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, excepto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
3823	Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos industriais:			
	— Ácidos gordos monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição do do produto		
	— Álcoois gordos industriais	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823		
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições:			
	— Os seguintes produtos desta posição:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	— Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição à base de produtos resinosos naturais			
	— Ácidos nafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres			
	— Sorbitol, excepto da posição 2905			

(1)	(2)	(3)	ou (4)
	— Sulfonatos de petróleo, excepto sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanolaminas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais — Permutadores de iões — Composições absorventes para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas eléctricas — Óxidos de ferro alcalinizados para depuração de gases — Águas e resíduos amoniacais provenientes da depuração do gás de iluminação — Ácidos sulfonafténicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres — Óleos de fusel e óleo de Dippel — Misturas de sais com diferentes aniões — Pastas para copiar à base de gelatina, mesmo sobre um suporte em papel ou em matérias têxteis — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
3901 a 3915	Plástico em formas primárias; desperdícios, resíduos, aparas e obras inutilizadas (sucata), de plástico; excepto os produtos das posições ex 3907 e 3912, cujas regras são definidas a seguir:		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 3907	– Produtos adicionais homopolimerizados, nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor total do polímero	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50% do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽²⁾		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolímeros acrilonitrilo-butadieno-estireno (ABS)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição da do produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽³⁾		
	– Poliésteres	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbonato de tetrabromo (bifenol A)		
3912	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição da do produto utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
3916 a 3921	Produtos intermediários e obras de plástico, excepto os produtos das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são definidas a seguir:			

¹ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

² No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

³ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de rectângulos ou quadrados; outros produtos, mais que simplesmente trabalhados à superfície – Outros: — Produtos adicionais homopolimerizados nos quais a parte de um monómero representa, em peso, mais de 99 % do teor do polímero — Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽¹⁾ Fabricação na qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽²⁾		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição da do produto utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3920	– Folhas de ionomero ou filmes	Fabricação a partir de sal termoplástico parcial que constitui um copolímero de etileno, e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, principalmente zinco e sódio		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto

¹ No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

² No caso de produtos compostos por matérias classificadas nos códigos 3901 a 3906, por um lado, e nos códigos 3907 a 3911, por outro, esta restrição só se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 3921	– Folhas de celulose regenerada, de poliamidas ou de polietileno	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da mesma posição da do produto utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
3922 a 3926	Tiras e lâminas, de plástico, metalizadas	Fabricação a partir de tiras e lâminas de poliéster, de elevada transparência, com espessura inferior a 23 micron ⁽¹⁾		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	Obras de plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 40	Borracha e suas obras, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de crepe de borracha natural		
4005	Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas, excepto a borracha natural, não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
4012	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protectores, bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borracha:			
	– Pneumáticos recauchutados, protectores maciços ou ocos (semimacidos), de borracha	Recauchutagem de pneumáticos ou de protectores maciços ou ocos usados		
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4011 e 4012		
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabricação a partir de borracha endurecida		
ex capítulo 41	Peles, excepto peles com pêlo, e couros, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 4102	Peles em bruto de ovinos, depiladas	Depilação de peles de ovinos		

¹ Consideram-se de elevada transparência as tiras e lâminas cuja atenuação óptica – medida segundo o método ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (factor de obscurecimento) – é inferior a 2 %.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
4104 a 4106	Couros e peles, depilados, e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	Recurtimento de couros e peles pré-curtidas		
		ou		
		Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
4107, 4112 e 4113	Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, depilados, e couros preparados após curtimenta e couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, excepto os da posição 4114	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4104 a 4113		
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados	Fabricação a partir de couros e peles das posições 4104 a 4106, 4107, 4112 ou 4113 desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
capítulo 42	Obras de couro; artigos de correio ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex capítulo 43	Peles com pêlo e suas obras; peles com pêlo, artificiais, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 4302	Peles com pêlo, curtidas ou acabadas, reunidas:			
	– Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de peles com pêlos curtidas ou acabadas, não reunidas		
	– Outras	Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas		
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pêlo	Fabricação a partir de peles com pêlo (peletería) curtidas ou acabadas, não reunidas, da posição 4302		
ex capítulo 44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 4403	Madeira simplesmente esquadriada	Fabricação a partir de madeira em bruto mesmo descascada ou simplesmente desbastada		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 4407	Madeira serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm	Aplainamento, polimento ou união pelas extremidades		
ex 4408	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados ou compensados, de espessura não superior a 6 mm, unidas longitudinalmente, e madeira serrada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm, aplainada, polida ou unida pelas extremidades	União longitudinal, aplainamento, polimento ou união pelas extremidades		
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades			
	– Polida ou unida pelas extremidades	Polimento ou união pelas extremidades		
	– Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes ou de cercaduras de madeira		
ex 4410 a ex 4413	Baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, quadros, decorações interiores, instalações eléctricas e semelhantes	Fabricação de baguetes e cercaduras de madeira		
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barricas e embalagens semelhantes, de madeira	Fabricação a partir de tábuas não cortadas à medida		
ex 4416	Barris, cubas, balseiros, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, de madeira	Fabricação a partir de aduelas, mesmo serradas, nas duas faces principais, mas sem qualquer outro trabalho		
ex 4418	– Obras de carpintaria para construções, de madeira	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizados os painéis celulares de madeira e fasquias para telhados ("shingles" e "shakes")		
	– Baguetes e cercaduras de madeira	Fabricação de baguetes e cercaduras		
ex 4421	Madeiras preparadas para fósforos; cavilhas de madeira para calçado	Fabricação a partir de madeiras de qualquer posição, excepto madeiras passadas à fiação da posição 4409		
ex capítulo 45	Cortiça e suas obras, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
4503	Obras de cortiça natural	Fabricação a partir de cortiça natural da posição 4501		
capítulo 46	Obras de espartaria ou de cestaria	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
capítulo 47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 4811	Papel, cartolina e cartão simplesmente pautados ou quadriculados	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação do papel do capítulo 47		
4816	Papel químico, papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (excepto da posição 4809), <i>stencils</i> completos e chapas <i>offset</i> , de papel, mesmo acondicionados em caixas	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47		
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados, cartões e papéis para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 4818	Papel higiénico	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47		
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fibras de celulose	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	Fabricação a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47		
ex capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou dactilografados, planos e plantas, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
4909	Cartões-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4909 e 4911		
4910	Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar: – Calendários ditos "perpétuos" ou calendários onde o bloco substituível está sobre um suporte que não é de papel ou de cartão – Outros	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % de preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 4909 e 4911		
ex capítulo 50	Seda, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 5003	Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos), cardados ou penteados	Cardação ou penteação de desperdícios de seda		
5004 a ex 5006	Fios de seda ou de desperdícios de seda	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : – seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para a fição, – outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas à fabricação do papel		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5007	Tecidos de seda ou de desperdícios de seda: – Que contenham fios de borracha – Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽²⁾: – fios de caíro, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5106 a 5110	Fios de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : – seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou transformada de outro modo para fiação, – fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas à fabricação do papel		
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pêlos finos ou grosseiros ou de crina: – Que contenham fios de borracha – Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽²⁾ Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fios de cairo, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontinuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – papel ou		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 52	Algodão, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : – seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, – fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas à fabricação do papel		
5208 a 5212	Tecidos de algodão: – Que contenham fios de borracha – Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽²⁾ Fabricação a partir de ⁽³⁾ :		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		– fios de caíro, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel	Fabricação a partir de ⁽¹⁾: – seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, – fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas à fabricação do papel		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5309 a 5311	Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel: – Que contenham fios de borracha – Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽¹⁾ Fabricação a partir de ⁽²⁾: – fios de cairo, – fios de juta, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – papel ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou artificiais	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : – seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, – fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas à fabricação do papel		
5407 a 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais: – Que contenham fios de borracha – Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽²⁾ Fabricação a partir de ⁽³⁾ : – fios de cairo, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – papel ou		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabricação a partir de matérias químicas ou pastas têxteis		
5508 a 5511	Fios e linhas para costurar	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : – seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, – fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas à fabricação do papel		
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas: – Que contenham fios de borracha – Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽²⁾ Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : – fios de cairo, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – papel ou		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou (4)
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria, excepto:	Fabricação a partir de ⁽²⁾ : – fios de cairo, – fibras naturais, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas à fabricação do papel	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados: – Feltros agulhados	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : – fibras naturais, ou – matérias químicas ou pastas têxteis Contudo, podem ser utilizados: – fios de filamentos de polipropileno da posição 5402, – fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou – cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5604	– Outros Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes, das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos: – Fios e cordas, de borracha, revestidos de têxteis – Outros	Fabricação a partir de ⁽²⁾: – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas de caseína, ou – matérias químicas ou pastas têxteis		
5605	Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal	Fabricação a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de matérias têxteis Fabricação a partir de ⁽³⁾: – fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas à fabricação do papel Fabricação a partir de ⁽⁴⁾: – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas à fabricação do papel		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁴ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5606	Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, excepto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenille); fios denominados "de cadeia" (chainette)	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, – matérias químicas ou pastas têxteis, ou – matérias destinadas à fabricação do papel		
capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis: – De feltros agulhados	Fabricação a partir de ⁽²⁾ : – fibras naturais, ou – matérias químicas ou pastas têxteis Contudo, podem ser utilizados: – fios de filamentos de polipropileno da posição 5402, – fibras descontínuas de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou – cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui é, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Pode ser utilizado tecido de juta como suporte		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– De outros feltros – Outros	Fabricação a partir de ⁽¹⁾: – fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de ⁽²⁾: – fios de cairo ou de juta, – fios sintéticos ou filamentos artificiais, – fibras naturais, ou – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação Pode ser utilizado tecido de juta como suporte		
ex capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados, excepto: – Combinados com fios de borracha – Outros	Fabricação a partir de fios simples ⁽³⁾ Fabricação a partir de ⁽⁴⁾: – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis ou		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁴ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5805	Tapeçarias tecidas à mão (género Gobelino, Flandres, "Aubusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confeccionadas	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
		Fabricação:		
		– a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e		
		– na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes dos tipos utilizados em chapéus e artefactos de uso semelhante	Fabricação a partir de fios		
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de <i>nylon</i> ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom de viscose:			
	– Que contenham não mais de 90 %, em peso, de têxteis	Fabricação a partir de fios		
	– Outros	Fabricação a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com plástico, excepto os da posição 5902	Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾		
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis: – Impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias – Outros	Fabricação a partir de fios Fabricação a partir de ⁽²⁾ : – fios de cairo, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fição, ou – matérias químicas ou pastas têxteis ou		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5906	Tecidos com borracha, excepto os da posição 5902: – Tecidos de malha	Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
5907	– Outros tecidos de fios de filamentos sintéticos que contenham mais de 90%, em peso, de têxteis – Outros Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	Fabricação a partir de ⁽¹⁾: – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de matérias químicas Fabricação a partir de fios		
		Fabricação a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
5908	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados: – Camisas de incandescência, impregnadas – Outros	Fabricação a partir de tecidos tubulares tricotados Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis para usos técnicos: – Discos e anéis para polir, excepto de feltro da posição 5911 – Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911	Fabricação a partir de fios ou a partir de trapos ou retalhos da posição 6310 Fabricação a partir de ⁽¹⁾: – fios de cairo, – das seguintes matérias: — fios de politetrafluoroetileno ⁽²⁾, — fios de poliamidas, retorcidos e revestidos, impregnados ou recobertos com resinas fenólicas, — fios de poliamidas aromáticas obtidas por policondensação de m-fenilenodiamina e de ácido isoftálico,		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² A utilização deste produto é limitada à fabricação de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabrico de papel.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Outros	— monofios de politetrafluoroetileno (¹), — fios de fibras têxteis sintéticas de poli(p-fenilenotereftalamida), — fios de fibras de vidro, revestidos de resinas fenoplásticas e recobertos com fios acrílicos (²), — monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina do ácido tereftálico, de 1,4-ciclohexanodietanol e de ácido isoftálico, — fibras naturais, — fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, ou — matérias químicas ou pastas têxteis Fabricação a partir de (³): – fios de cairo, – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fição, ou – matérias químicas ou pastas têxteis		

¹ A utilização deste produto é limitada à fabricação de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabrico de papel.

² A utilização deste produto é limitada à fabricação de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabrico de papel.

³ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
capítulo 60	Tecidos de malha	Fabricação a partir de ⁽¹⁾ : – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis		
capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha: – Obtidos por costura ou reunião de duas ou mais peças de tecidos de malhas cortados, ou fabricados já com a configuração própria – Outros	Fabricação a partir de fios ⁽²⁾ ⁽³⁾ Fabricação a partir de ⁽⁴⁾ : – fibras naturais, – fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou – matérias químicas ou pastas têxteis		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

³ Ver nota introdutória 6.

⁴ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, excepto de malha, excepto:	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾ (²)		
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, bordados	Fabricação a partir de fios ⁽³⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁴⁾		
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto de uma camada de poliéster aluminizado	Fabricação a partir de fios ⁽⁵⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁶⁾		
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, écharpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e artefactos semelhantes:			

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² Ver nota introdutória 6.

³ Ver nota introdutória 6.

⁴ Ver nota introdutória 6.

⁵ Ver nota introdutória 6.

⁶ Ver nota introdutória 6.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
6217	– Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ (²)		
		ou		
		Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽³⁾		
	– Outros	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽⁴⁾ (⁵)		
		ou		
		Confecção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extracção de nós), desde que o valor total dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto		
	Outros acessórios confeccionados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, excepto da posição 6212:			
	– Bordados	Fabricação a partir de fios ⁽⁶⁾		
		ou		
		Fabricação a partir de tecidos não bordados cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽⁷⁾		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² Ver nota introdutória 6.

³ Ver nota introdutória 6.

⁴ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁵ Ver nota introdutória 6.

⁶ Ver nota introdutória 6.

⁷ Ver nota introdutória 6.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma camada de poliéster aluminizado – Entretelas para golas e punhos talhadas – Outros	Fabricação a partir de fios ⁽¹⁾ ou Fabricação a partir de tecidos não revestidos cujo valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto ⁽²⁾ Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação a partir de fios ⁽³⁾		
ex capítulo 63 6301 a 6304	Outros artefactos têxteis confeccionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos, excepto: Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados etc.; outros artefactos para guarnição de interiores: – De feltro, de falsos tecidos – Outros:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto Fabricação a partir de ⁽⁴⁾: – fibras naturais, ou – matérias químicas ou pastas têxteis		

¹ Ver nota introdutória 6.

² Ver nota introdutória 6.

³ Ver nota introdutória 6.

⁴ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	— Bordados	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ (²)		
		ou		
		Fabricação a partir de tecidos não bordados (excepto os tecidos de malha ou confeccionados com renda), desde que o seu valor não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
	— Outros	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽³⁾ (⁴)		
6305	Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem	Fabricação a partir de (⁵):		
		— fibras naturais,		
		— fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou		
		— matérias químicas ou pastas têxteis		
6306	Encerados e estores de exterior; tendas; velas para embarcações, para pranchas ou para carros à vela; artigos para acampamento:			
	— De falsos tecidos	Fabricação a partir de (⁶)(⁷):		
		— fibras naturais, ou		
		— matérias químicas ou pastas têxteis		

¹ Ver nota introdutória 6.

² Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtido por costura ou reunião de peças de tecido de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota introdutória 6.

³ Ver nota introdutória 6.

⁴ Em relação a artefactos de malha ou confeccionados com renda, não estratificados com borracha ou plástico, obtido por costura ou reunião de peças de tecido de malha ou confeccionados com renda (cortados ou fabricados já com configuração própria), ver nota introdutória 6.

⁵ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁶ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

⁷ Ver nota introdutória 6.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
6307	– Outros Outros artefactos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário	Fabricação a partir de fios simples crus ⁽¹⁾ ⁽²⁾ Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
6308	Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefactos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido		
ex capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto os conjuntos constituídos pela parte superior do calçado fixada à primeira sola ou a outra qualquer parte inferior da posição 6406		
6406	Partes de calçado (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis; reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
6503	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 6501, mesmo guarneceidos	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis ⁽³⁾		
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarneceidos: coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarneceidas	Fabricação a partir de fios ou fibras têxteis ⁽⁴⁾		

¹ As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.

² Ver nota introdutória 6.

³ Ver nota introdutória 6.

⁴ Ver nota introdutória 6.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes e suas partes, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto		
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabricação a partir de ardósia trabalhada		
ex 6812	Obras de amianto ou de misturas à base de amianto ou à base de amianto e de carbonato de magnésio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição		
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias	Fabricação a partir de mica trabalhada (incluindo a mica aglomerada ou reconstituída)		
capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex capítulo 70	Vidro e suas obras, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com camadas não reflectoras	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias: – Placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dieléctrico, semicondutoras segundo as normas do SEMII ⁽¹⁾	Fabricação a partir de placas de vidro não recobertas (substratos) da posição 7006		

¹ SEMII – Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Outros	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7007	Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores	Fabricação a partir de matérias da posição 7001		
7010	Garrações, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro, para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor total do objecto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7013	Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha, tocador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, excepto os das posições 7010 ou 7018	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto ou Recorte de objectos de vidro, desde que o valor total do objecto de vidro não lapidado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objectos de vidro soprados à mão, desde que o valor total desses objectos não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 7019	Obras (excepto os fios) de fibra de vidro	Fabricação a partir de: – mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios não coloridos, cortados ou não, ou – lâ de vidro		
ex capítulo 71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutaria; moedas, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 7101	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas temporariamente para facilidade de transporte	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 7102, ex 7103 e ex 7104	Pedras preciosas ou semipreciosas e pedras sintéticas ou reconstituídas trabalhadas	Fabricação a partir de pedras preciosas ou semipreciosas, em bruto		
7106, 7108 e 7110	Metais preciosos: – Em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 7106, 7108 e 7110 ou Separação electrolítica, térmica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 ou Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns		
	– Semimanufacturadas, ou em pó	Fabricação a partir de metais preciosos, em formas brutas		
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapeados de metais preciosos, semimanufacturados	Fabricação a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em formas brutas		
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7117	Bijutarias	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto ou Fabricação a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7207	Produtos semimanufacturados de ferro ou de aço não ligado	Fabricação a partir de matérias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205		
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de ferro ou de aço não ligado	Fabricação a partir de ferro ou de aços não ligados em lingotes ou outras formas primárias da posição 7206		
7217	Fios de ferro ou de aço não ligado	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em ferro ou aços não ligados da posição 7207		
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de aço inoxidável	Fabricação a partir de aços inoxidáveis em lingotes ou outras formas primárias da posição 7218		
7223	Fios de aço inoxidável	Fabricação a partir de matérias semimanufacturadas em aços inoxidáveis da posição 7218		
ex 7224, 7225 a 7228	Produtos semimanufacturados, produtos laminados planos, fio-máquina, barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço ou de aço não ligado	Fabricação a partir de aços em lingotes ou outras formas primárias das posições 7206, 7218 e 7224		
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabricação a partir de produtos semimanufacturados noutras ligas de aço da posição 7224		
ex capítulo 73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabricação a partir de matérias da posição 7206		
7302	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	Fabricação a partir de matérias da posição 7206		
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, de ferro ou aço	Fabricação a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 7307	Acessórios para tubos de aços inoxidáveis (ISO n.º X5CrNiMo 1712), que consistem em várias peças	Torneamento, furação, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado cujo valor total não deve exceder 35 % do preço à saída da fábrica do produto		
7308	Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, excepto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301		
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 7315 utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 74	Cobre e suas obras, excepto:	Fabricação:		
		– a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e		
		– na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7401	Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação electrolítica	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:			
	– Cobre afinado	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
	– Ligas de cobre e cobre afinado, contendo outros elementos	Fabricação a partir de cobre afinado (refinado), em formas brutas, ou de desperdícios, resíduos e sucata de cobre		
7404	Desperdícios, resíduos e sucata de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
7405	Ligas-mães de cobre	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex capítulo 75	Níquel e suas obras, excepto:	Fabricação:		
		– a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e		
		– na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7501 a 7503	Mates de níquel, <i>sinters</i> de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios, resíduos e sucata de níquel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex capítulo 76	Alumínio e suas obras, excepto:	Fabricação:		
		– a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e		
		– na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7601	Alumínio em formas brutas	Fabricação:		
		– a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e		
		– na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
		ou		
		Fabricação por tratamento térmico ou electrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios, resíduos e sucata de alumínio		
7602	Desperdícios, resíduos e sucata, de alumínio	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 7616	Outras obras de alumínio que não telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, de chapas ou tiras estiradas, em alumínio	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas telas metálicas (compreendendo as telas contínuas ou sem fim), grelhas ou redes, em fio de alumínio, ou chapas ou tiras estiradas, em alumínio, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
capítulo 77	Reservado para eventual utilização futura no sistema harmonizado			
ex capítulo 78	Chumbo e suas obras, excepto:	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7801	Chumbo em formas brutas: – Chumbo afinado – Outros	Fabricação a partir de chumbo de obra Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802		
7802	Desperdícios, resíduos e sucata, de chumbo	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex capítulo 79	Zinco e suas obras, excepto:	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
7901	Zinco em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
7902	Desperdícios, resíduos e sucata, de zinco	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex capítulo 80	Estanho e suas obras, excepto:	Fabricação:		
		– a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e		
		– na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
8001	Estanho em formas brutas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os desperdícios e resíduos da posição 8002		
8002 e 8007	Desperdícios, resíduos e sucata de estanho; outras obras de estanho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
capítulo 81	Outros metais comuns; ceramais (<i>cermets</i>); obras dessas matérias:			
	– Outros metais comuns, forjados; obras de outros metais comuns	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas da mesma posição da do produto não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
	– Outros	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres e suas partes, de metais comuns, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
8206	Ferramentas de, pelo menos, duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido		
8207	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar (interior ou exteriormente), furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	Fabricação:		
		– a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e		
		– na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8211	Facas (excepto da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e cabos de metais comuns		
8214	Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiador, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e corta-papéis); utensílios e sortidos de utensílios, de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns		
8215	Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefactos semelhantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizados cabos de metais comuns		
ex capítulo 83	Obras diversas de metais comuns, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		
ex 8302	Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edifícios, e fechos automáticos para portas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as outras matérias da posição 8302, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8306	Estatuetas e outros objectos de ornamentação, de metais comuns	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizadas as outras matérias da posição 8306, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex capítulo 84	Reactores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes, excepto:	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8401	Elementos combustíveis para reactores nucleares	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto ⁽¹⁾		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água sobreaquecida"	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, excepto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição das posições 8403 ou 8404		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faísca (motores de explosão)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores "diesel" ou "semi-diesel")	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

¹ Regra aplicável até 31.12.2005.

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8411	Turbo reactores, turbopropulsores e outras turbinas a gás	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8412	Outros motores e máquinas motrizes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8414	Ventiladores industriais e semelhantes	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8415	Máquinas e aparelhos de ar condicionado, contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8418	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outro material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento eléctrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 8415	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 8419	Aparelhos e dispositivos destinados às indústrias da madeira, da pasta de papel, do papel e do cartão	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição da do produto utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8420	Calandras e laminadores, excepto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição da do produto utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, descarga ou de movimentação	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8429	<i>Bulldozers, angledozers, niveladoras, raspo-transportadoras (scrapers), pás mecânicas, escavadoras, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsores:</i>			

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Rolos ou cilindros compressores – Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto e – dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8430	Outras máquinas e aparelhos de terraplanagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extracção ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8431	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8439	Máquinas e aparelhos, para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8441	Outras máquinas e aparelhos, para o trabalho da pasta de papel, do papel ou do cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8444 a 8447	Máquinas utilizadas na indústria têxtil das posições 8444 a 8447	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8448	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8452	Máquinas de costura, excepto para costurar cadernos, da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:			
	– Máquinas de costura que realizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na montagem da cabeça (excluindo o motor) não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas, e – os mecanismos de tensão do fio, o mecanismo de "crochet" e o mecanismo de ziguezague utilizados são originários		
	– Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8456 a 8466	Máquinas e máquinas-ferramentas e partes e acessórios, das posições 8456 a 8466	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8469 a 8472	Máquinas e aparelhos de escritório (máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agraphadoras, por exemplo)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (excepto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plástico	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
8482	Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
8485	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo, não contendo conexões eléctricas, partes isoladas electricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características eléctricas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais eléctricos e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão e suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8501	Motores e geradores, eléctricos, excepto os grupos electrogéneos	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8503 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8502	Grupos electrogéneos e conversores rotativos, eléctricos	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8501 e 8503 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8504	Unidades de alimentação eléctrica do tipo utilizado com máquinas automáticas para processamento de dados	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 8518	Microfones e seus suportes; altifalantes, mesmo montados nos seus receptáculos; amplificadores eléctricos de audiodfrequência; aparelhos eléctricos de amplificação de som	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto. e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8519	Gira-discos, electrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8520	Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8521	Aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofónicos	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8522	Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmenbte destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8523	Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, excepto os produtos do capítulo 37	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8524	Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do capítulo 37: – Moldes e matrizes galvânicos para a fabricação de discos – Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8523 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8525	Aparelhos emissores (transmissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmaras de televisão; câmaras de vídeo de imagens fixas e outras câmaras (<i>camcorders</i>); aparelhos fotográficos digitais	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8526	Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8527	Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25% do preço à saída da fábrica do produto
8528	Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projectores de vídeo	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528: – Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos videofónicos de gravação ou de reprodução – Outras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8535 e 8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, protecção, derivação, ligação ou conexão de circuitos eléctricos	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto e – dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
8537	Quadros, painéis, consolas, cabinas, armários e outros suportes, com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para comando eléctrico ou distribuição de energia eléctrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do capítulo 90, assim como os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8541	Díodos, transístores e dispositivos semelhantes com semicondutores, com exclusão dos discos (<i>wafers</i>) ainda não cortados em microchapas	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8542	Circuitos integrados e microconjuntos electrónicos: – Circuitos integrados monolíticos	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto e – dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto ou A operação de difusão (quando os circuitos integrados se formam sobre um suporte semiconductor através da introdução selectiva de um dopante adequado), quer sejam ou não montados e/ou testados num país diferente dos citados nos artigos 3.º e 4.º		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– Outros	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto e – dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
8544	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos eléctricos (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores eléctricos ou munidos de peças de conexão	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8545	Eléctrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de carvão, com ou sem metal, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos eléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8547	Peças isolantes, inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações eléctricas, excepto os isoladores da posição 8546; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8548	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, eléctricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, eléctricos, inservíveis; partes eléctricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex capítulo 86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização para vias de comunicação, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8608	Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os electromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 87	Veículos automóveis, tractores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
8709	Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tractores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8710	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais: – Com motor de pistão alternativo, de cilindrada:			

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	— Não superior a 50 cm ³	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto
	— Superior a 50 cm ³	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	— Outros	Fabricação na qual: — o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e — o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8712	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da posição 8714		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8715	Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
8716	Reboques e semi-reboques para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes	Fabricação: — a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e — na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou (4)
ex capítulo 88	Aeronaves e outros aparelhos aéreos ou espaciais e suas partes, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 8804	Pára-quedas giratórios	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8805	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos simuladores de voo em terra; suas partes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
capítulo 89	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906.	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex capítulo 90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, de medida, de controlo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9001	Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, excepto os da posição 8544; matérias polarizantes, em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de óptica de qualquer matéria, não montados, excepto os de vidro não trabalhado opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9002	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, excepto os de vidro não trabalhado opticamente	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
9004	Óculos para correcção, protecção ou outros fins, e artigos semelhantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 9005	Binóculos, lunetas, telescópios ópticos, e suas armações	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9006	Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídas as lâmpadas e tubos de luz relâmpago (flash), para fotografia, excepto as lâmpadas de ignição eléctrica	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9007	Câmaras e projectores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9011	Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojector	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – na qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
ex 9014	Outros instrumentos e aparelhos de navegação	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não deve exceder 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, excepto bússolas; telémetros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho geométrico, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9018	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos de cintilografia e outros aparelhos electromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:			
	– Cadeiras de dentista com aparelhos de odontologia	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 9018		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	– Outros	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9019	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40% do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9020	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tracção, compressão, elasticidade e outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9025	Densímetros, areómetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termómetros, pirómetros, barómetros, higrómetros e psicrómetros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9026	Instrumentos e aparelhos para medida ou controlo do caudal (vazão), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo: medidores de caudal, indicadores de nível, manómetros, contadores de calor), excepto os instrumentos e aparelhos das posições 9014, 9015, 9028 ou 9032	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo: polarímetros, refractómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes, ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9028	Contadores de gases, de líquidos ou de electricidade, incluídos os aparelhos para a sua aferição: – Partes e acessórios – Outros	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9029	Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, excepto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas eléctricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9031	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controlo, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo; projectores de perfis	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automáticos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
9033	Partes e acessórios, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do capítulo 90	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 91	Artigos de relojoaria, excepto:	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9105	Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, excepto de mecanismo de pequeno volume	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto.
9109	Mecanismos de relojoaria, completos e montados, excepto de pequeno volume	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não exceda o valor de todas as matérias originárias utilizadas		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto.
9110	Mecanismos de relojoaria completos, não montados ou parcialmente montados (<i>chablons</i>); mecanismos de relojoaria incompletos, montados; esboços de relojoaria	Fabricação na qual: – o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e – dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 9114 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102 e suas partes	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9112	Caixas de outros aparelhos de relojoaria e suas partes	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto
9113	Pulseiras de relógios e suas partes			

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
	– De metais comuns, mesmo dourados ou prateados, ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos – Outras	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
capítulo 92	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto		
capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex capítulo 94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosas e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 9401 e ex 9403	Móveis de metal comum, com tecido de algodão não guarnecido de peso não superior a 300 g/m ²	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto ou Fabricação a partir de tecidos de algodão que se apresentem numa forma própria para utilização dos produtos das posições 9401 ou 9403, desde que: – o seu valor não exceda 25 % do preço à saída da fábrica do produto, e – todas as matérias utilizadas sejam originárias e classificadas numa posição diferente das posições 9401 ou 9403		Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto
9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projectores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		

(1)	(2)	(3)	ou (4)
9406	Construções pré-fabricadas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto	
9503	Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9506	Tacos de golfe e partes de tacos	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizados os esboços destinados à fabricação de cabeças de tacos de golfe	
ex capítulo 96	Obras diversas, excepto:	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para entalhar	Fabricação a partir de matérias trabalhadas dessas posições	
ex 9603	Vassouras e escovas (com excepção de vassouras e escovas feitas de pêlo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas para uso manual, excepto as motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis análogas	Fabricação na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
9605	Conjuntos de viagem para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	Cada artigo que constitui o sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não originários, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	
9606	Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

(1)	(2)	(3)	ou	(4)
9608	Canetas esferográficas; canetas e marcadores de ponta de feltro ou de outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), excepto os artigos da posição 9609	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto. Contudo, podem ser utilizados aparos e suas pontas da mesma posição da do produto		
9612	Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa	Fabricação: – a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto, e – na qual o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9613	Isqueiros piezoeléctricos	Fabricação na qual o valor de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto		
ex 9614	Cachimbos (incluídos os seus forninhos)	Fabricação a partir de esboços		
capítulo 97	Objectos de arte, de colecção ou antiguidades	Fabricação a partir de matérias de qualquer posição, excepto as matérias da mesma posição da do produto		

ANEXO IIIa

Modelos de certificado de circulação EUR. 1 e pedido de certificado de circulação EUR. 1

Instruções para a impressão

1. O formato do certificado é de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². O papel será revestido de uma impressão de fundo guilochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos
2. As autoridades competentes das partes contratantes podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	EUR.1 Nº.A 000.000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
	2. Certificado utilizado nas trocas comerciais preferenciais entre e (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino	
	7. Observações		
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	8. Número de ordem; marcas, números; quantidade e natureza dos volumes⁽¹⁾; designação das mercadorias		
9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)		10. Facturas (menção facultativa)	

¹ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar " a granel ".

11. VISTO DA ALFÂNDEGA <i>Declaração autenticada</i> Documento de exportação ⁽²⁾ Modelo.....nº do Estância aduaneira: País o território de emissão..... Carimbo Local e datade.....de..... (Assinatura)	12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. Local e datade de (Assinatura)
--	---

² A preencher unicamente quando as regras do país ou território de exportação o exigirem.

13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a :	14. RESULTADO DO CONTROLO
Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado. ,de.....de..... (Local e data) Carimbo (Assinatura)	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado ⁽¹⁾ ☐ foi emitido pela instância indicada e as menções que contém são exactas ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas) ,de.....de..... (Local e data) Carimbo (Assinatura) (1) Marcar com X a menção aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tomar-se impossível qualquer aditamento posterior.
3. As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	EUR.1 N° A 000.000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
	2. Pedido de certificado utilizado nas trocas comerciais preferenciais entre e (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários		5. País, grupo de países ou território de destino
	7. Observações		
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)			
8. Número de ordem; marcas, números; quantidade e natureza dos volumes⁽¹⁾; designação das mercadorias	9. Masa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)	

¹ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar " a granel ".

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....
.....
.....
.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos¹:

.....
.....
.....
.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias da fabricação das mercadorias acima referidas;

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....

(Local e data)

.....

(Assinatura)

¹ Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

ANEXO IIIb

Modelos de certificado de circulação EUR-MED e pedido de certificado de circulação EUR-MED

Instruções para a impressão

1. O formato do certificado é de 210 x 297 mm, com uma tolerância máxima de 8 mm para mais e de 5 mm para menos no que respeita ao comprimento. O papel a utilizar é de cor branca, sem pastas mecânicas, colado para escrita e pesando, no mínimo, 25 g/m². O papel será revestido de uma impressão de fundo guilochada, de cor verde, que torne visíveis quaisquer falsificações por processos mecânicos ou químicos
2. As autoridades competentes das partes contratantes podem reservar-se o direito de proceder à impressão dos certificados ou confiá-la a tipografias por eles autorizadas. Neste último caso, cada certificado deve incluir uma referência a essa autorização. Além disso, o certificado deve conter o nome e o endereço da tipografia ou um sinal que permita a sua identificação. Deve igualmente conter um número de série, impresso ou não, destinado a individualizá-lo.

CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	EUR-MED Nº. A 000.000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	2. Certificado utilizado nas trocas comerciais preferenciais entre e (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)		
	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários	5. País, grupo de países ou território de destino	
6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)	7. Observações ☐ Cumulation applied with (nome do país/dos países) ☐ No cumulation applied. (1) Marcar com X a menção aplicável.		
8. Número de ordem; marcas, números; quantidade e natureza dos volumes⁽¹⁾; designação das mercadorias	9. Massa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)	

¹ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar " a granel ".

11. VISTO DA ALFÂNDEGA <i>Declaração autenticada</i> Documento de exportação ⁽²⁾ Modelo.....nº do Estância aduaneira: País o território de emissão..... Carimbo Local e data,...de.....de..... (Assinatura)	12. DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR Eu, abaixo assinado, declaro que as mercadorias acima designadas preenchem as condições requeridas para a obtenção do presente certificado. Local e data,.....de de (Assinatura)
---	--

² A preencher unicamente quando as regras do país ou território de exportação o exigirem.

13. PEDIDO DE CONTROLO, a enviar a :	14. RESULTADO DO CONTROLO
Solicita-se o controlo de autenticidade e da regularidade do presente certificado. ,de.....de..... (Local e data) Carimbo (Assinatura)	O controlo efectuado permitiu comprovar que o presente certificado ⁽¹⁾ ☐ foi emitido pela instância indicada e as menções que contém são exactas ☐ não satisfaz as condições de autenticidade e de regularidade requeridas (ver notas anexas) de.....e..... (Local e data) Carimbo (Assinatura) (1) Marcar com X a menção aplicável.

NOTAS

1. O certificado não deve conter rasuras nem emendas. As eventuais modificações a introduzir devem ser efectuadas riscando as indicações erradas e acrescentando, eventualmente, as indicações desejadas. Qualquer modificação assim efectuada deve ser aprovada por quem preencheu o certificado e visada pelas autoridades aduaneiras do país ou do território onde foi emitido.
2. Os artigos indicados no certificado devem seguir-se, sem entrelinhas, e cada artigo deve ser precedido de um número de ordem; imediatamente abaixo do último artigo deve traçar-se uma linha horizontal. Os espaços não utilizados devem ser trancados, de modo a tomar-se impossível qualquer aditamento posterior.
3. As mercadorias serão designadas conforme os usos comerciais, com as indicações necessárias para permitir a sua identificação.

PEDIDO DE CERTIFICADO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

1. Exportador (nome, endereço completo, país)	EUR-MED Nº A 000.000		
	Consultar as notas no verso antes de preencher o formulário		
	2. Pedido de certificado utilizado nas trocas comerciais preferenciais entre e (indicar os países, grupos de países, ou territórios em causa)		
3. Destinatário (nome, endereço completo, país) (menção facultativa)	4. País, grupo de países ou território dos quais os produtos são considerados originários		5. País, grupo de países ou território de destino
	6. Informações relativas ao transporte (menção facultativa)		
7. Observações ☐ Cumulation applied with (nome do país/dos países) ☐ No cumulation applied. (1) Marcar com X a menção aplicável.			
8. Número de ordem; marcas, números; quantidade e natureza dos volumes⁽¹⁾; designação das mercadorias		9. Masa bruta (kg) ou outra medida (l, m³, etc.)	10. Facturas (menção facultativa)

¹ Para as mercadorias não embaladas, indicar o número de objectos ou mencionar " a granel ".

DECLARAÇÃO DO EXPORTADOR

Eu, abaixo assinado, exportador das mercadorias designadas no rosto,

DECLARO que estas mercadorias preenchem as condições requeridas para a obtenção do certificado anexo;

DESCREVO as circunstâncias que permitiram que estas mercadorias preenchessem essas condições:

.....

.....

.....

.....

APRESENTO os seguintes documentos justificativos¹:

.....

.....

.....

.....

COMPROMETO-ME a apresentar, a pedido das autoridades competentes, quaisquer justificativos suplementares que essas julguem necessários para efeitos da emissão do certificado anexo, assim como a aceitar qualquer controlo eventualmente efectuado por essas autoridades, da minha contabilidade e das circunstâncias d fabricação das mercadorias acima referidas;

SOLICITO a emissão do certificado anexo para as mercadorias indicadas.

.....

(Local e data)

.....

(Assinatura)

¹ Por exemplo: documentos de importação, certificados de circulação, facturas, declarações do fabricante, etc., que se refiram aos produtos utilizados ou às mercadorias reexportadas no seu estado inalterado.

ANEXO IVa

TEXTO DA DECLARAÇÃO NA FACTURA

A declaração na factura, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser efectuada em conformidade com as notas de pé-de-página. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n° ...⁽¹⁾) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ...⁽²⁾

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ...⁽¹⁾) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ...⁽²⁾.

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...⁽¹⁾), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...⁽²⁾

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ...⁽¹⁾) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ...⁽²⁾ Ursprungswaren sind.

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolliameti kinnitus nr. ...⁽¹⁾) deklareerib, et need tooted on ...⁽²⁾ sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ...⁽¹⁾) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...⁽²⁾.

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ...⁽¹⁾) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ...⁽²⁾ preferential origin.

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ...⁽¹⁾) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...⁽²⁾.

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ...⁽¹⁾) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...⁽²⁾.

Versão letā

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas pilnvara Nr. ...⁽¹⁾), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no ...⁽²⁾.

Versão lituana

Šiame dokumente išvardytų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr ...⁽¹⁾) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ...⁽²⁾ preferencinės kilmės prekės.

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ...⁽¹⁾) kijelentem, hogy eltérő jelzés hiányában az áruk kedvezményes ...⁽²⁾ származásúak.

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. ...⁽¹⁾) jiddikjara li, hlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' origini preferenzjali ...⁽²⁾.

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...⁽¹⁾), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn⁽²⁾.

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr ...⁽¹⁾) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ...⁽²⁾ preferencyjne pochodzenie.

Versão portuguesa

O exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º ...⁽¹⁾), declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...⁽²⁾.

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št ...⁽¹⁾) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ...⁽²⁾ poreklo.

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia ...⁽¹⁾) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ...⁽²⁾.

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ...⁽¹⁾) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita⁽²⁾.

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ...⁽¹⁾) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung⁽²⁾.

Versão turca

Isbu belge (gümrük onay No: ... ⁽¹⁾) kapsamındaki maddelerin ihracatçısı aksi açıkça belirtilmedikçe, bu maddelerin ... menseli ve tercihli ⁽²⁾ maddeler olduğunu beyan eder.

..... 3

(Local e data)

..... 4

(Assinatura do exportador, seguida do seu nome, escrito de forma clara)

-
- ¹ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.
- ² Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção "CM".
- ³ Estas indicações podem ser omitidas se já constarem do próprio documento.
- ⁴ Nos casos em que o exportador está dispensado de assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

ANEXO IVb

Texto da declaração na factura EUR-MED

A declaração na factura EURO-MED, cujo texto é a seguir apresentado, deve ser efectuada em conformidade com as notas de pé-de-página. No entanto, não é necessário reproduzir essas notas.

Versão espanhola

El exportador de los productos incluidos en el presente documento (autorización aduanera n° ...⁽¹⁾) declara que, salvo indicación en sentido contrario, estos productos gozan de un origen preferencial ...⁽²⁾

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão checa

Vývozce výrobků uvedených v tomto dokumentu (číslo povolení ...⁽¹⁾) prohlašuje, že kromě zřetelně označených, mají tyto výrobky preferenční původ v ...⁽²⁾.

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão dinamarquesa

Eksportøren af varer, der er omfattet af nærværende dokument, (toldmyndighedernes tilladelse nr. ...⁽¹⁾), erklærer, at varerne, medmindre andet tydeligt er angivet, har præferenceoprindelse i ...⁽²⁾

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão alemã

Der Ausführer (Ermächtigter Ausführer; Bewilligungs-Nr. ...⁽¹⁾) der Waren, auf die sich dieses Handelspapier bezieht, erklärt, dass diese Waren, soweit nicht anderes angegeben, präferenzbegünstigte ...⁽²⁾ Ursprungswaren sind.

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão estónia

Käesoleva dokumendiga hõlmatud toodete eksportija (tolliameti kinnitus nr. ...⁽¹⁾) deklareerib, et need tooted on ...⁽²⁾ sooduspäritoluga, välja arvatud juhul kui on selgelt näidatud teisiti.

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão grega

Ο εξαγωγέας των προϊόντων που καλύπτονται από το παρόν έγγραφο (άδεια τελωνείου υπ' αριθ. ...⁽¹⁾) δηλώνει ότι, εκτός εάν δηλώνεται σαφώς άλλως, τα προϊόντα αυτά είναι προτιμησιακής καταγωγής ...⁽²⁾.

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão inglesa

The exporter of the products covered by this document (customs authorization No ...⁽¹⁾) declares that, except where otherwise clearly indicated, these products are of ...⁽²⁾ preferential origin.

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão francesa

L'exportateur des produits couverts par le présent document (autorisation douanière n° ...⁽¹⁾) déclare que, sauf indication claire du contraire, ces produits ont l'origine préférentielle ...⁽²⁾.

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão italiana

L'esportatore delle merci contemplate nel presente documento (autorizzazione doganale n. ...⁽¹⁾) dichiara che, salvo indicazione contraria, le merci sono di origine preferenziale ...⁽²⁾.

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão letã

Eksportētājs produktiem, kuri ietverti šajā dokumentā (muitas pilnvara Nr. ...⁽¹⁾), deklarē, ka, izņemot tur, kur ir citādi skaidri noteikts, šiem produktiem ir priekšrocību izcelsme no ...⁽²⁾.

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied ⁽³⁾

Versão lituana

Šiame dokumente išvardytų prekių eksportuotojas (muitinės liudijimo Nr ...⁽¹⁾) deklaruoja, kad, jeigu kitaip nenurodyta, tai yra ...⁽²⁾ preferencinės kilmės prekės.

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied ⁽³⁾

Versão húngara

A jelen okmányban szereplő áruk exportőre (vámfelhatalmazási szám: ...⁽¹⁾) kijelentem, hogy eltérő jelzés hiányában az áruk kedvezményes ...⁽²⁾ származásúak.

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied ⁽³⁾

Versão maltesa

L-esportatur tal-prodotti koperti b'dan id-dokument (awtorizzazzjoni tad-dwana nru. ...⁽¹⁾) jiddikjara li, hlief fejn indikat b'mod ċar li mhux hekk, dawn il-prodotti huma ta' oriġini preferenzjali ...⁽²⁾.

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied ⁽³⁾

Versão neerlandesa

De exporteur van de goederen waarop dit document van toepassing is (douanevergunning nr. ...⁽¹⁾), verklaart dat, behoudens uitdrukkelijke andersluidende vermelding, deze goederen van preferentiële ... oorsprong zijn ⁽²⁾.

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied ⁽³⁾

Versão polaca

Eksporter produktów objętych tym dokumentem (upoważnienie władz celnych nr ...⁽¹⁾) deklaruje, że z wyjątkiem gdzie jest to wyraźnie określone, produkty te mają ...⁽²⁾ preferencyjne pochodzenie.

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão portuguesa

O exportador dos produtos cobertos pelo presente documento (autorização aduaneira n.º. ...⁽¹⁾), declara que, salvo expressamente indicado em contrário, estes produtos são de origem preferencial ...⁽²⁾.

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão eslovena

Izvoznik blaga, zajetega s tem dokumentom (pooblastilo carinskih organov št ...⁽¹⁾) izjavlja, da, razen če ni drugače jasno navedeno, ima to blago preferencialno ...⁽²⁾ poreklo.

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão eslovaca

Vývozca výrobkov uvedených v tomto dokumente (číslo povolenia ...⁽¹⁾) vyhlasuje, že okrem zreteľne označených, majú tieto výrobky preferenčný pôvod v ...⁽²⁾.

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão finlandesa

Tässä asiakirjassa mainittujen tuotteiden viejä (tullin lupa n:o ...⁽¹⁾) ilmoittaa, että nämä tuotteet ovat, ellei toisin ole selvästi merkitty, etuuskohteluun oikeutettuja ... alkuperätuotteita⁽²⁾.

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied⁽³⁾

Versão sueca

Exportören av de varor som omfattas av detta dokument (tullmyndighetens tillstånd nr. ...¹) försäkrar att dessa varor, om inte annat tydligt markerats, har förmånsberättigande ... ursprung².

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied³

Versão turca

Isbu belge (gümrük onay No: ...⁽¹⁾) kapsamındaki maddelerin ihracatçısı aksi açıkça belirtilmedikçe, bu maddelerin ... menseli ve tercihlî⁽²⁾ maddeler olduğunu beyan eder.

- cumulation applied with(nome do país/dos países)
- no cumulation applied⁽³⁾

4

(Local e data)

5

(Assinatura do exportador, seguida do seu nome, escrito de forma clara)

-
- ¹ Quando a declaração na factura é efectuada por um exportador, o número de autorização do exportador autorizado deve ser indicado neste espaço. Quando a declaração na factura não é efectuada por um exportador autorizado, as palavras entre parênteses podem ser omitidas ou o espaço deixado em branco.
- ² Deve ser indicada a origem dos produtos. Quando a declaração na factura está relacionada, no todo ou em parte, com produtos originários de Ceuta e Melilha, o exportador deve identificá-los claramente no documento em que é efectuada a declaração através da menção "CM".
- ³ Preencher e riscar o que não interessa.
- ⁴ Estas indicações podem ser omitidas se já constarem do próprio documento.
- ⁵ Nos casos em que o exportador está dispensado de assinar, a dispensa de assinatura implica igualmente a dispensa da indicação do nome do signatário.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa ao principado de Andorra

1. Os produtos originários do Principado de Andorra, classificados nos Capítulos 25 a 97 do Sistema Harmonizado, serão aceites pela Turquia como originários da Comunidade, nos termos da Decisão.
2. O Protocolo n.º 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.

DECLARAÇÃO COMUM

relativa à República de São Marinho

1. Os produtos originários da República de São Marinho serão aceites pela Turquia como originários da Comunidade, nos termos da Decisão.
2. O Protocolo n.º 3 é aplicável *mutatis mutandis* para efeitos da definição da qualidade de produto originário dos produtos acima referidos.
